



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 30 de outubro de 2012

Número 210

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 61/2012:

Retifica a Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, que aprova a Tabela de Emolumentos Consulares, a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012 6235

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 349/2012:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção, aplicável à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e revoga a Portaria n.º 230/2011, de 14 de junho 6235

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto-Lei n.º 234/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, que estabelece o regime do ensino português no estrangeiro 6237

#### Aviso n.º 163/2012:

Torna público que o Reino da Dinamarca procedeu à emissão de uma declaração referente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta à assinatura no Luxemburgo em 20 de maio de 1980 6251

### Ministérios da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social

#### Portaria n.º 350/2012:

Cria a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Belmonte 6252

### Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Portaria n.º 351/2012:

Alarga, para o ano de 2012, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros, aprovado pela Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 43/2012, de 10 de fevereiro 6253

**Ministério da Saúde****Portaria n.º 352/2012:**

Regulamenta o procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias, bem como a transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará, e revoga a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro. . . . . 6253

**Região Autónoma da Madeira****Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2012/M:**

Aprova a orgânica da Direção Regional de Informática . . . . . 6259

**Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M:**

Define a entidade gestora da mobilidade especial na administração regional autónoma da Madeira, as atribuições e competências nessa área de atividade e os deveres de colaboração dos demais serviços . . . . . 6261

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 208, de 26 de outubro de 2012, onde foi inserido o seguinte:

**Presidência da República****Decreto do Presidente da República n.º 159-A/2012:**

Exonera, a seu pedido e sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Francisco José Pereira de Almeida Viegas do cargo de Secretário de Estado da Cultura, a Mestre Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque do cargo de Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças e a Prof.ª Dr.ª Isabel Maria Santos Silva Leite do cargo de Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário . . . . . 6218-(2)

**Decreto do Presidente da República n.º 159-B/2012:**

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Dr. Jorge Barreto Xavier para o cargo de Secretário de Estado da Cultura, a Mestre Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque para o cargo de Secretária de Estado do Tesouro, o Doutor Manuel Luís Rodrigues para o cargo de Secretário de Estado das Finanças e o Mestre João Henrique de Carvalho Dias Grancho para o cargo de Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário . . . . . 6218-(2)



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 61/2012**

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 296/2012, de 28 de setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No artigo 2.º, que altera o artigo 11.º da Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, onde se lê:

«1.1 — Pelas convenções antenupciais, sua alteração ou revogação, se for convencionado um dos regimes atípico de bens — € 180.»

deve ler-se:

«1.1 — Pelas convenções antenupciais, sua alteração ou revogação, se for convencionado um regime atípico de bens — € 180.»

2 — No n.º 1.1, do artigo 11.º do «ANEXO (a que se refere o artigo 4.º)», que republica a Portaria n.º 320-C/2011, de 30 de dezembro, onde se lê:

«1.1. — Pelas convenções antenupciais, sua alteração ou revogação, se for convencionado um dos regimes atípico de bens — € 160.»

deve ler-se:

«1.1. — Pelas convenções antenupciais, sua alteração ou revogação, se for convencionado um regime atípico de bens — € 180.»

Secretaria-Geral, 25 de outubro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 349/2012**

de 30 de outubro

A Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), cuja missão, atribuições e tipo de organização interna foram definidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2012, de 1 de fevereiro, resulta da fusão das anteriores Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas e Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, mantendo-se o seu enquadramento no regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado.

No âmbito daquele regime jurídico é de destacar o conecmente à carreira especial de inspeção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, o qual estabelece no n.º 1 do seu artigo 5.º que a integração na carreira depende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma estipula que o curso de formação específico é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo serviço de inspeção em causa.

Importa, assim, proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso na carreira especial de inspeção aplicável à IGAMAOT.

Neste sentido, foi tido em consideração, designadamente, que o novo organismo acolhe uma maior multiplicidade quer de áreas de intervenção, quer de níveis de especialização técnica, relevando-se, ainda, as características de relacionamento interpessoal indispensáveis ao exercício de funções cometidas a esta Inspeção-Geral.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção Aplicável à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**Artigo 2.º****Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 230/2011, de 14 de junho.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 18 de outubro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 28 de agosto de 2012.

ANEXO

**REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO  
PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPEÇÃO  
APLICÁVEL À INSPEÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA,  
DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO.****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspeção, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, aplicável à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

## Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal com vista à ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da IGAMAOT, para integração na carreira especial de inspeção, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

## Artigo 3.º

**Duração e fases do curso**

O curso de formação específico, que visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes à carreira, tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

- a) Formação teórica, com a duração de um mês;
- b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

## Artigo 4.º

**Formação teórica**

1 — A formação teórica destina-se a:

- a) Proporcionar o conhecimento das atribuições, do funcionamento e da atividade de controlo desenvolvida pela IGAMAOT e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira especial de inspeção, bem como da deontologia do serviço público;
- b) Transmitir um enquadramento teórico dos procedimentos e das técnicas de atuação adotados pela IGAMAOT, considerando as suas múltiplas áreas de intervenção, bem como os suportes legais e metodológicos aplicáveis.

2 — A formação teórica abrange, designadamente, o conjunto de conteúdos constante do quadro anexo ao presente Regulamento.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos, cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

## Artigo 5.º

**Formação em contexto de trabalho**

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacidades do trabalhador para o desempenho eficaz e eficiente das funções inerentes ao posto de trabalho que vai ocupar e pressupõe a sua participação em inspeções, auditorias e outras ações enquadradas nas várias áreas de intervenção da IGAMAOT.

2 — A participação do trabalhador a que se refere o número anterior é assegurada mediante a sua integração em equipas de trabalho, preferencialmente multidisciplinares, sob a coordenação dos respetivos chefes de equipa, que supervisionam as tarefas que lhe forem adstritas, em especial quando envolverem a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objeto das ações.

3 — Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação.

4 — Os critérios, os fatores de apreciação e ponderação e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da

avaliação a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do Inspetor-geral, a publicitar na Intranet da IGAMAOT até ao início do período experimental a que respeita o respetivo curso de formação específico.

5 — A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

## Artigo 6.º

**Avaliação e ordenação final**

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, com uma ponderação de 35 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o n.º 5 do artigo anterior, com uma ponderação de 65 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efetuada de forma decrescente:

- a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior;
- b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4.º;
- c) Persistindo a igualdade, pela classificação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 — A lista com a classificação e ordenação finais é notificada, pelo júri, aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audiência dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspetor-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na Intranet da IGAMAOT e notificada aos respetivos trabalhadores.

7 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

## Artigo 7.º

**Júri**

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente a articulação e coordenação dos vários intervenientes, o apoio técnico que se afigurar necessário, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete ao júri designado para o efeito, nos termos previstos no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2 — Compete ainda ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, e respetiva submissão a aprovação do inspetor-geral.

3 — O júri é designado por despacho do inspetor-geral, aplicando-se à composição, competência e funcionamento o disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

## QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

**Formação teórica**

1 — A IGAMAOT no âmbito do controlo da administração financeira do Estado:

- 1.1 — Missão e atribuições;
- 1.2 — Estrutura organizacional e funcionamento;
- 1.3 — Sistemas de gestão e controlo da atividade;
- 1.4 — Caracterização da intervenção da IGAMAOT;
- 1.5 — Tipologia de produtos de inspeção e auditoria;
- 1.6 — Organização e atribuições dos organismos do MAMAOT.

2 — Normas e técnicas relacionadas com o exercício da profissão:

- 2.1 — Normas internacionais de auditoria;
- 2.2 — Boas práticas de controlo;
- 2.3 — Ferramentas de apoio às ações de inspeção e auditoria (manuais, questionários de controlo e *softwares* específicos);

2.4 — Técnicas e procedimentos de auditoria (papéis de trabalho, programas de controlo, análise de risco e seleção de amostras);

2.5 — Elementos a considerar na elaboração de autos de notícia, de colheita, de apreensão e selagem, bem como de propostas de medidas preventivas ou cautelares;

2.6 — Noções sobre sistemas de informação geográfica.

3 — Ética, deontologia e atitude profissional do inspetor/auditor:

- 3.1 — Ética e deontologia na Administração Pública;
- 3.2 — Ética e deontologia em inspeção e auditoria;
- 3.3 — Perfil do inspetor/auditor público;
- 3.4 — O processo de comunicação em inspeção e auditoria (conceitos, relacionamento auditor/auditado, entrevistas, relatórios e acompanhamento de recomendações).

4 — Controlo da gestão de recursos públicos:

4.1 — O sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI);

4.2 — Princípios, regras e responsabilidades de gestão pública no tocante aos recursos humanos, financeiros e patrimoniais;

4.3 — Noções fundamentais de contabilidade pública;

4.4 — Contratação pública de bens e serviços;

4.5 — Tipologia de ilegalidades, erros e irregularidades;

4.6 — Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado;

4.7 — Medidas preventivas no âmbito das ações de inspeção e auditoria.

5 — Legislação aplicável às áreas de intervenção da IGAMAOT:

5.1 — Legislação específica aplicável à auditoria financeira e de gestão e ao controlo técnico;

5.2 — Licenças e taxas aplicáveis no âmbito da atuação do MAMAOT;

5.3 — Instrumentos financeiros nacionais e comunitários (FEAGA, FEADER e FEP) geridos pelo MAMAOT;

5.4 — Legislação específica no âmbito do plano nacional de controlo plurianual integrado (PNCPI);

5.5 — Legislação ambiental geral: lei de bases do ambiente; contraordenações ambientais; regime de prevenção e controlo de acidentes graves e regime de prevenção e controlo integrados da poluição (PCIP);

5.6 — Legislação relativa às componentes ambientais específicas: ar, água, resíduos e ruído;

5.7 — Ordenamento do território e desenvolvimento urbano: avaliação ambiental; expropriação por utilidade pública; gestão territorial; restrições de utilidade pública; servidões administrativas; solos urbanos e urbanização e edificação.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Decreto-Lei n.º 234/2012**

de 30 de outubro

O XIX Governo Constitucional elegeu o ensino do português como âncora da política da diáspora, cabendo fundamentalmente ao Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., doravante abreviadamente designado Camões, I. P., concretizar os objetivos do Governo neste domínio. Incumbe, em particular, ao Estado assegurar aos filhos dos cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa, em plena articulação com entidades locais de caráter oficial ou privado.

Nesta linha, a Lei de Bases do Sistema Educativo consagra o ensino português no estrangeiro como uma das modalidades especiais de educação escolar, assente na diversidade dos seus destinatários e na dispersão geográfica da rede de ensino, e que se encontra hoje regulada no Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

A realidade deste setor de ensino, a sua qualificação e desenvolvimento, resultantes da publicação daquele decreto-lei, gerou a necessidade de adequar o regime do ensino português no estrangeiro às necessidades de gestão da rede.

Neste contexto, mantém-se o pressuposto de promover a racionalização da rede do ensino português no estrangeiro, procurando adequar o seu regime à estratégia global para a língua portuguesa, visando o reconhecimento da importância cultural, geoestratégica e económica da nossa língua no mundo, tendo como princípios orientadores a sua aprendizagem como língua materna ou como língua estrangeira e o desenvolvimento do estudo da cultura portuguesa.

Carece pois de desenvolvimento e de atualização o regime jurídico deste setor, na sua vertente de ensino não superior, sendo objetivo das alterações agora introduzidas promover uma maior flexibilidade e dinamismo da respetiva rede, conferindo-lhe mais equilíbrio e capacidade de resposta.

Nesse âmbito, optou-se pela consolidação do funcionamento das estruturas de coordenação, apetrechando-as dos recursos necessários ao seu funcionamento e garantindo a sua articulação com as estruturas diplomáticas em cuja área geográfica se inserem, em plena dependência do Camões, I. P.

No que diz respeito ao prazo de duração da comissão de serviço dos professores e leitores do ensino português no estrangeiro, constatou-se que, aumentando-o para dois anos, obtém-se maior estabilidade no exercício das funções docentes, sem afetar as necessidades de gestão da rede.

Nessa conformidade, o procedimento concursal de recrutamento do pessoal docente do ensino português no estrangeiro passa a ser bienal, obtendo-se ganhos de eficiência na organização da rede, passando também a ser

admitida a constituição de uma reserva de recrutamento no procedimento de contratação local, para além da simplificação do próprio mecanismo do concurso.

Por outro lado, garante-se a possibilidade de cobrança de taxas tendo em vista a introdução neste tipo de ensino de novos fatores que promovam a sua qualidade, designadamente a certificação das aprendizagens, a formação de professores e os hábitos de leitura de crianças e jovens.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, alterada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido no artigo 25.º e nas alíneas *c*) e *j*) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma altera o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 16.º, 18.-Aº, 19.-D, 19.-E, 20.º, 23.º, 25.º, 28.º, 30.º, 31.º, 32.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

[...]

1 — .....

*a*) .....

*b*) Promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que prossigam o mesmo fim;

*c*) [Anterior alínea *b*.]

*d*) [Anterior alínea *c*.]

*e*) [Anterior alínea *d*.]

*f*) [Anterior alínea *e*.]

*g*) [Anterior alínea *f*.]

*h*) [Anterior alínea *g*.]

*i*) [Anterior alínea *h*.]

2 — (Revogado.)

3 — O Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuaREPE) para a certificação das respetivas aprendizagens, previsto na alínea *d*) do n.º 1, segue as orientações do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, do Conselho da Europa, sendo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 — .....

5 — Podem ser cobradas taxas pela certificação das aprendizagens, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nas condições a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

6 — Nos casos previstos no n.º 1, quando o Estado Português for responsável pelo ensino, pode haver lugar ao pagamento de taxa de frequência, designada por propina, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

7 — As taxas referidas nos n.ºs 5 e 6 constituem receita do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.).

8 — (Anterior n.º 5.)

#### Artigo 7.º

[...]

A rede de cursos do ensino português no estrangeiro referidos no n.º 1 do artigo 5.º é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, publicado no *Diário da República*, mediante proposta do Camões, I. P., ouvidas as estruturas de coordenação referidas no capítulo II.

#### Artigo 8.º

1 — .....

2 — .....

3 — Os coordenadores atuam no desenvolvimento da atividade pedagógica sob a direção do presidente do Camões, I. P., de acordo com as orientações emanadas do Ministério da Educação e da Ciência, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro.

#### Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — O adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo respetivo coordenador ou pelo presidente do Camões, I. P.

3 — (Revogado.)

#### Artigo 16.º

[...]

1 — Os coordenadores são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação.

2 — Os coordenadores são recrutados por escolha de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à administração pública portuguesa, que possuam competência técnica na área da educação, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das funções.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 18.º-A

[...]

1 — .....

2 — A ausência do coordenador da área consular onde exerce funções por período superior a três dias é sujeita a autorização do presidente do Camões, I. P., e comunicada com a devida antecedência, salvo caso de força maior, ao chefe da missão diplomática ou a ele equiparado.

3 — A ausência do adjunto de coordenação da área consular onde exerce funções por período superior a três dias é sujeita a autorização do coordenador da respetiva área ou do presidente do Camões, I. P.

Artigo 19.º-D

[...]

1 — O pessoal docente deve efetuar a sua apresentação na instituição de destino no prazo de três dias a contar da data de entrada no país e até oito dias antes do início do funcionamento dos cursos e contactar, de imediato, o respetivo diretor ou professor responsável pelo departamento ou grupo de disciplinas em que vai integrar-se.

2 — .....

3 — .....

Artigo 19.º-E

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os elementos a que se refere a alínea b) do número anterior, bem como o plano de trabalho escolar referido na alínea c) do número anterior, devem ser facultados aos pais e encarregados de educação dos alunos do ensino não superior.

Artigo 20.º

[...]

1 — .....

2 — A comissão de serviço tem a duração de dois anos, podendo ser renovada por igual período até ao limite total de seis anos, quando o resultado da avaliação global de desempenho no termo da respetiva comissão de serviço for igual ou superior a *Bom*.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 23.º

[...]

1 — .....

2 — Compete ao coordenador avaliar o desempenho dos docentes do ensino português no estrangeiro no exercício do cargo de professor ou leitor no período global de dois anos, nos termos do regulamento interno.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — .....

14 — .....

15 — .....

Artigo 25.º

[...]

1 — A componente letiva do pessoal docente é a seguinte:

a) Professor: de vinte e duas a vinte e cinco horas semanais;

b) .....

2 — .....

a) No caso dos professores:

i) .....

ii) .....

iii) Atividades de natureza pedagógica e de apoio à comunidade;

iv) Funções de apoio ou formação de docentes e alunos.

b) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 28.º

[...]

1 — .....

2 — Ao leitor e professor da rede do ensino português no estrangeiro pode ser cometida, pelo presidente do Camões, I. P., a gestão de um centro de língua e a inerente responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente plano anual de atividades.

Artigo 30.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Por extinção do posto de trabalho.

2 — .....

3 — .....

## Artigo 31.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....

- a) .....  
 b) .....

c) Grau de doutor ou estudos pós-graduados especialmente qualificados no domínio das técnicas de ensino-aprendizagem da língua e cultura portuguesas em contexto de aprendizagem do português língua não materna ou língua estrangeira.

- 4 — .....  
 5 — .....

6 — O procedimento concursal é bienal e segue os termos fixados em aviso publicado no *Diário da República* e na página eletrónica do Camões, I. P., difundido pelas estruturas de coordenação de ensino criadas junto das missões diplomáticas e consulares e divulgado através de órgão de comunicação social de âmbito nacional.

7 — No procedimento concursal é utilizado como método de seleção obrigatório a prova de conhecimentos, podendo ser fixados outros métodos de seleção facultativos ou complementares, nestes se incluindo a frequência de um curso de formação com duração a fixar pelo presidente do Camões, I. P.

8 — (*Revogado.*)

- 9 — .....  
 10 — .....  
 11 — .....

12 — Não podem ser opositores ao procedimento concursal referido no n.º 1 os docentes do ensino português no estrangeiro que requeiram a cessação da comissão de serviço após ter ocorrido a sua renovação nos termos do artigo 20.º ou que não tenham aceitado, em procedimento concursal anterior, a colocação.

13 — A limitação referida no número anterior tem a duração de dois anos.

## Artigo 32.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....

3 — Ao procedimento de contratação local é aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que a republica e que regulamenta a tramitação do procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções públicas.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

## Artigo 35.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....

3 — As despesas de transporte são satisfeitas através do pagamento de passe social, sendo admitida a título excepcional a utilização de viatura própria, desde que autorizada pelo presidente do Camões, I. P.

4 — Quando o docente utilizar viatura própria nas deslocações entre locais onde ministra os cursos, ou em outras devidamente autorizadas, é reembolsado nos termos do

regime jurídico das ajudas de custo e de transporte para deslocação em serviço público e de acordo com os montantes que venham a ser fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.»

## Artigo 3.º

## Referências legais

As referências ao Instituto Camões, I. P., previstas no presente decreto-lei consideram-se efetuadas relativamente ao Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado Camões, I. P.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 5.º, o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 8 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho.

## Artigo 5.º

## Republicação

É republicado em anexo, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, com a sua redação atual.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 23 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

## Republicação do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## SECÇÃO I

## Objeto e âmbito

## Artigo 1.º

## Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico do ensino português no estrangeiro, enquanto modali-

dade especial de educação escolar, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 17 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto.

2 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por ensino português no estrangeiro a divulgação e o estudo da língua e da cultura portuguesas nos termos do artigo 25.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

1 — O ensino português no estrangeiro destina-se a afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo como grande língua de comunicação internacional e a divulgar a cultura portuguesa.

2 — O ensino português no estrangeiro destina-se também a proporcionar a aprendizagem da língua, da história, da geografia e da cultura nacionais, em particular às comunidades portuguesas.

#### Artigo 3.º

##### Princípios

1 — O ensino português no estrangeiro assenta nos princípios da promoção do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa e da relevância, qualidade e reconhecimento das aprendizagens.

2 — Na organização do ensino português no estrangeiro, prevalece o princípio da sua integração nas atividades reconhecidas dos sistemas de ensino dos países estrangeiros.

#### Artigo 4.º

##### Responsabilidade do Estado

1 — Cabe ao Estado, no cumprimento dos princípios referidos no artigo anterior:

a) A promoção e divulgação do ensino e da aprendizagem da língua portuguesa como língua materna e não materna, como língua segunda e como língua estrangeira;

b) A promoção e divulgação do estudo da história, da geografia e da cultura portuguesas;

c) A qualificação e dignificação do ensino e da aprendizagem da língua e da cultura portuguesas no mundo.

2 — Para o cabal cumprimento desta responsabilidade, deve o Estado estabelecer e desenvolver a colaboração com as organizações da sociedade civil, designadamente com instituições ou associações com vocação cultural e educativa, bem como parcerias com instituições de ensino estrangeiras e organizações internacionais.

#### Artigo 5.º

##### Formas de intervenção do Estado

1 — A intervenção do Estado concretiza-se nas seguintes linhas de atuação:

a) Desenvolvimento de iniciativas diplomáticas especialmente dirigidas a obter a plena integração do ensino da língua portuguesa e em língua portuguesa nos sistemas educativos dos países estrangeiros, em particular onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas;

b) Promoção de cursos e atividades em regime de complementaridade relativamente aos sistemas educativos dos países onde se encontrem estabelecidas comunidades portuguesas significativas ou apoio às iniciativas de associações portuguesas e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que prossigam o mesmo fim;

c) Promoção e divulgação do ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, por meio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas próprias, e da colaboração, participação ou patrocínio de estabelecimentos de ensino ou de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas;

d) Definição e aprovação de um quadro de referências que permita a elaboração e avaliação de programas, linhas de orientação curricular e escolha de materiais pedagógicos e didáticos e estabeleça as bases de certificação das aprendizagens;

e) Recrutamento, colocação e contratação do pessoal docente;

f) Apoio ao recrutamento e seleção do pessoal docente, quando este seja contratado por outras entidades;

g) Formação e apoio à formação do pessoal docente;

h) Produção de recursos didático-pedagógicos especialmente dirigidos ao ensino da língua, da história, da geografia e da cultura portuguesas no estrangeiro, designadamente de sistemas de ensino à distância;

i) Apoio à produção, aquisição e utilização dos recursos referidos na alínea anterior.

2 — *(Revogado.)*

3 — O Quadro de Referência para o Ensino Português no Estrangeiro (QuAREPE) para a certificação das respetivas aprendizagens, previsto na alínea d) do n.º 1, segue as orientações do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, do Conselho da Europa, sendo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 — As competências institucionais, assim como as regras e procedimentos da certificação das aprendizagens, são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, educação e ensino superior.

5 — Podem ser cobradas taxas pela certificação das aprendizagens, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nas condições a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

6 — Nos casos previstos no n.º 1, quando o Estado Português for responsável pelo ensino, pode haver lugar ao pagamento de taxa de frequência, designada por propina, salvaguardados os casos de comprovada carência ou insuficiência económica, nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

7 — As taxas referidas nos n.ºs 5 e 6 constituem receita do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. (Camões, I. P.).

8 — Sempre que possível o Estado desenvolve as ações e atividades referidas no n.º 1 em cooperação com os restantes Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

## Artigo 6.º

**Modalidades de organização**

1 — Constituem modalidades de organização do ensino português no estrangeiro o ensino da língua portuguesa ou em língua portuguesa em qualquer das formas referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, desenvolvido nos seguintes termos:

*a*) Em institutos ou centros culturais portugueses ou de língua portuguesa, junto dos centros culturais de países terceiros ou ainda de outros institutos ou centros de ensino de línguas;

*b*) No quadro dos planos curriculares e atividades regulares dos sistemas educativos de países estrangeiros, quando apoiados pelo Estado Português;

*c*) Junto das instituições universitárias estrangeiras e organismos internacionais através dos leitorados de português;

*d*) Junto das embaixadas e dos consulados portugueses;

*e*) Como atividade de enriquecimento curricular integrada nas atividades dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando apoiada ou organizada pelo Estado Português;

*f*) Como atividade complementar das atividades curriculares ou extracurriculares dos sistemas educativos e dos estabelecimentos de ensino de países estrangeiros, quando organizada pelo Estado Português;

*g*) Como atividade complementar por iniciativa de associações de portugueses e de entidades estrangeiras, públicas e privadas, desde que apoiada pelo Estado Português;

*h*) À distância ou por meio da utilização de suportes eletrónicos e multimédia.

2 — Constitui, ainda, modalidade de organização do ensino português no estrangeiro a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa, as quais se regem pelos próprios estatutos, sob tutela do Ministério da Educação.

## Artigo 7.º

**Definição da rede**

A rede de cursos do ensino português no estrangeiro referidos no n.º 1 do artigo 5.º é aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação, publicado no *Diário da República*, mediante proposta do Camões, I. P., ouvidas as estruturas de coordenação referidas no capítulo II.

## CAPÍTULO II

**Coordenações do ensino português no estrangeiro**

## SECÇÃO I

**Estruturas de coordenação**

## Artigo 8.º

**Coordenadores**

1 — As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são unidades de supervisão, planificação e organização da rede de ensino de um país ou de um agrupamento geopolítico de países criadas, sempre que a

dimensão e complexidade dessa rede o justifique, junto da respetiva missão diplomática ou consular.

2 — As estruturas de coordenação são dirigidas por um coordenador.

3 — Os coordenadores atuam no desenvolvimento da atividade pedagógica sob a direção do presidente do Camões, I. P., de acordo com as orientações emanadas do Ministério da Educação e da Ciência, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro.

## Artigo 9.º

**Competência dos coordenadores**

1 — Aos coordenadores do ensino português cabe promover e coordenar, nos respetivos países, o ensino português a nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico, secundário e superior e da educação ao longo da vida, e em especial:

*a*) Avaliar os docentes que exerçam funções na sua área de coordenação, bem como os membros da estrutura de coordenação;

*b*) Participar na planificação anual da respetiva rede de ensino e apresentar propostas de eventual redimensionamento;

*c*) Apresentar relatórios ao Camões, I. P., com a periodicidade que for estipulada;

*d*) (Revogada.)

*e*) (Revogada.)

*f*) (Revogada.)

2 — Cabe ainda aos coordenadores do ensino português no estrangeiro participar e colaborar:

*a*) Na integração do ensino português nos planos curriculares dos respetivos países;

*b*) No apoio a alunos que estudam português na modalidade de ensino à distância ou para se submeterem a exame da disciplina no sistema de ensino do respetivo país;

*c*) No apoio à integração de alunos recém-chegados de Portugal;

*d*) Em atividades de ligação com o meio sociocultural das escolas, designadamente com os pais e encarregados de educação e respetivas associações;

*e*) No apoio às iniciativas de associações de portugueses e de entidades dos respetivos países que contribuam para a valorização e divulgação da língua e cultura portuguesas;

*f*) Na coordenação das ações de divulgação da língua e culturas portuguesas promovidas pela rede de ensino, em articulação com o conselheiro cultural.

3 — Em matéria de gestão orçamental e financeira, o coordenador exerce as competências previstas na lei para os diretores-gerais, nos termos previstos no regime jurídico e financeiro dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

## Artigo 10.º

**Adjuntos de coordenação**

1 — Em situações devidamente fundamentadas, designadamente em casos de grande dimensão da área geográfica abrangida e de elevado número de cursos ou alunos,

podem ser designados adjuntos da coordenação do ensino português no estrangeiro.

2 — O adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo respetivo coordenador ou pelo presidente do Camões, I. P.

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 11.º

##### Docentes de apoio pedagógico

1 — As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro podem, em circunstâncias devidamente fundamentadas, integrar docentes com funções de apoio pedagógico a professores e a alunos dos cursos de língua portuguesa em funcionamento.

2 — Os docentes de apoio pedagógico atuam sob a direção do coordenador ou do adjunto de coordenação.

3 — O exercício efetivo das funções de apoio pedagógico dá lugar à redução da componente letiva do horário de trabalho nos termos definidos no despacho conjunto previsto no artigo 7.º

#### Artigo 12.º

##### Constituição das estruturas de coordenação

As estruturas de coordenação do ensino português no estrangeiro são constituídas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação, mediante proposta do presidente do Camões, I. P.

#### Artigo 13.º

##### Apoio logístico e administrativo

O chefe da missão diplomática ou posto consular disponibiliza apoio logístico e administrativo para o desempenho das funções dos responsáveis pela coordenação do ensino português no estrangeiro.

## SECÇÃO II

### Funcionamento

#### Artigo 14.º

##### Coordenadores

1 — Os coordenadores do ensino português no estrangeiro gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres dos secretários de embaixada da carreira diplomática, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Os coordenadores e os adjuntos de coordenação do ensino português no estrangeiro têm direito ao uso de passaporte especial, nos termos previstos na respetiva lei reguladora, sendo os custos correspondentes suportados pelo Camões, I. P.

#### Artigo 15.º

##### Regime do exercício de funções

1 — As funções de coordenador e de adjunto da coordenação são exercidas em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável uma única vez por igual período.

2 — A título excecional e devidamente fundamentado, a comissão de serviço referida no número anterior pode ser renovada por mais dois anos.

3 — A renovação da comissão de serviço depende da análise circunstanciada do desempenho do titular do cargo, devendo para o efeito ser por este apresentado relatório detalhado com as atividades realizadas e os resultados obtidos, até 90 dias antes do termo da comissão de serviço.

4 — A decisão de renovação da comissão de serviço é comunicada aos interessados até 60 dias antes do seu termo.

5 — A comissão de serviço pode ser dada por finda a todo o tempo, mediante despacho fundamentado da entidade ou órgão competente pela designação, com aviso prévio de 60 dias.

6 — Aos coordenadores e adjuntos da coordenação aplica-se o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

#### Artigo 16.º

##### Recrutamento

1 — Os coordenadores são designados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação.

2 — Os coordenadores são recrutados por escolha de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à administração pública portuguesa, que possuam competência técnica na área da educação, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das funções.

3 — Os adjuntos de coordenação são recrutados por escolha e designados por despacho do presidente do Camões, I. P., ouvido o respetivo coordenador, de entre elementos do pessoal docente do ensino português no estrangeiro ou outro de reconhecida competência no domínio da educação.

4 — As funções de adjunto de coordenação podem ser exercidas por docentes do ensino português no estrangeiro em regime de acumulação.

5 — Os docentes de apoio pedagógico são recrutados por escolha e designados por despacho do presidente do Camões, I. P., com base na proposta do respetivo coordenador, devendo o recrutamento ser feito de entre os docentes do ensino português no estrangeiro em exercício de funções no respetivo país.

#### Artigo 17.º

##### Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço prestado no exercício das funções de coordenador, adjunto de coordenação e docente de apoio pedagógico releva para todos os efeitos legais como prestado na relação jurídica de emprego público de origem.

2 — Nos casos em que o docente de apoio pedagógico não seja titular de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e venha a integrar a carreira docente do ensino não superior, o tempo de serviço prestado nessas funções é contado como tempo de serviço efetivo prestado em funções docentes.

#### Artigo 18.º

##### Remuneração e outras atribuições patrimoniais

1 — Os níveis remuneratórios da tabela única correspondentes à remuneração base dos coordenadores e dos adjuntos de coordenação são fixados por decreto regulamentar.

2 — A remuneração base dos adjuntos de coordenação é fixada tendo em consideração o exercício de funções em exclusividade ou em acumulação com funções docentes.

3 — Os coordenadores e os adjuntos de coordenação têm direito aos seguintes suplementos remuneratórios:

a) Subsídio de instalação, abonado uma única vez, sempre que não dispuserem de residência no país ou área consular onde exercerem funções;

b) Subsídio de viagem correspondente ao reembolso das despesas efetuadas com as suas viagens no início e no fim da comissão de serviço, bem como das despesas de transporte de bagagem, nos termos e condições fixados no decreto regulamentar previsto no n.º 1.

4 — Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior apenas são devidos quando exerçam funções em regime de exclusividade.

5 — O montante pecuniário do subsídio de instalação é fixado no decreto regulamentar a que se refere o n.º 1, tendo por referência o abono mensal de habitação de secretário de embaixada da carreira diplomática e o índice de custo de vida fixado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico do país de acolhimento.

#### Artigo 18.º-A

##### Deveres de apresentação e informação

1 — No prazo de 15 dias a contar da data de entrada no país de acolhimento, o coordenador e o adjunto de coordenação devem efetuar a sua apresentação e promover a sua inscrição na missão diplomática portuguesa da área.

2 — A ausência do coordenador da área consular onde exerce funções por período superior a três dias é sujeita a autorização do presidente do Camões, I. P., e comunicada, com a devida antecedência, salvo caso de força maior, ao chefe da missão diplomática ou a ele equiparado.

3 — A ausência do adjunto de coordenação da área consular onde exerce funções por período superior a três dias é sujeita a autorização do coordenador da respetiva área ou do presidente do Camões, I. P.

#### Artigo 18.º-B

##### Avaliação de desempenho

1 — A avaliação de desempenho dos coordenadores e dos adjuntos de coordenação é realizada em cada ano civil, de acordo com o disposto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, no que se refere à avaliação de desempenho dos dirigentes intermédios da Administração Pública (SIADAP 2), com as adaptações constantes do presente decreto-lei.

2 — São avaliadores:

a) Do coordenador, o presidente do Camões, I. P., colhido o parecer do chefe da missão diplomática ou consular;

b) Do adjunto de coordenação, o coordenador.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, os avaliados apresentam obrigatoriamente aos avaliadores, no prazo máximo de 45 dias, contados da data do início da comissão de serviço, um documento do qual constam os objetivos e as metas fixadas para a estrutura de coordenação que dirigem, formulados tendo por referência as competências constantes respetivamente dos artigos 9.º e 10.º

4 — A adaptação das regras do processo de avaliação à organização do serviço e necessidades de gestão é aprovada em regulamento interno do Camões, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

## CAPÍTULO III

### Pessoal docente

#### Artigo 19.º

##### Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente decreto-lei relativas ao pessoal docente aplicam-se ao pessoal recrutado para o desempenho de funções de ensino português no estrangeiro, definido nos termos dos números seguintes.

2 — O pessoal docente do ensino português no estrangeiro compreende os cargos de:

a) Professor, ao nível da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

b) Leitor, ao nível do ensino superior.

3 — O pessoal docente do ensino português no estrangeiro contribui para a concretização dos objetivos da política cultural externa portuguesa, através da promoção, divulgação e docência da língua e cultura portuguesas, da história e da geografia, e do apoio e participação ativa nas iniciativas de índole cultural dos serviços de representação externa do Estado, exercendo as suas funções com responsabilidade profissional e autonomia técnica e científica, no respeito pelas orientações que lhe sejam dadas.

#### SECÇÃO I

##### Direitos e deveres

#### Artigo 19.º-A

##### Regras gerais

1 — O pessoal docente goza dos direitos e está sujeito aos deveres gerais estabelecidos na lei para o exercício de funções públicas, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

2 — Os docentes vinculados ao Ministério da Educação ou a outros departamentos da Administração Pública conservam os direitos e estão sujeitos aos deveres especiais previstos nos respetivos estatutos.

3 — Como agente da política cultural externa o docente desenvolve a sua atividade em articulação com o titular da missão diplomática ou consular, através da respetiva estrutura de coordenação.

4 — Sem prejuízo da subordinação hierárquica ao presidente do Camões, I. P., e ao respetivo coordenador, compete ao docente atuar no quadro e em obediência aos regulamentos e demais regras de funcionamento das instituições onde exerce funções.

#### Artigo 19.º-B

##### Formação

1 — O pessoal docente tem o direito e o dever de frequentar cursos de formação contínua com vista à atualização de conhecimentos e ao aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de ensino, designadamente as ações que forem promovidas pelo Camões, I. P.

2 — As ações de formação referidas no número anterior, no caso dos professores, têm como referência as orientações pedagógicas emitidas pelo Ministério da Educação.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pessoal docente podem ser concedidas dispensas de serviço

para participação em atividades de formação destinadas à respetiva atualização, nas condições a definir por despacho do presidente do Camões, I. P., tendo presente as regras e os princípios que regem a formação profissional na Administração Pública.

#### Artigo 19.º-C

##### Passaporte especial

O pessoal docente tem direito ao uso de passaporte especial, nos termos previstos na respetiva lei reguladora, sendo os respetivos custos suportados pelo Camões, I. P.

#### Artigo 19.º-D

##### Dever de apresentação e informação

1 — O pessoal docente deve efetuar a sua apresentação na instituição de destino no prazo de três dias a contar da data de entrada no país e até oito dias antes do início do funcionamento dos cursos e contactar, de imediato, o respetivo diretor ou professor responsável pelo departamento ou grupo de disciplinas em que vai integrar-se.

2 — No prazo de 15 dias a contar da data de entrada no país de acolhimento, o pessoal docente deve efetuar a sua apresentação e promover a sua inscrição na missão diplomática portuguesa da área.

3 — A ausência do docente da área consular onde exerce funções por período superior a dois dias é obrigatoriamente comunicada, com a devida antecedência, salvo caso de força maior, ao coordenador ou, na sua falta, ao presidente do Camões, I. P., e à embaixada ou consulado da respetiva área.

#### Artigo 19.º-E

##### Relatórios de atividade

1 — Constitui dever especial do pessoal docente enviar ao respetivo coordenador, com a periodicidade que lhe for fixada, relatórios das atividades desenvolvidas.

2 — Na ausência de coordenador, o relatório previsto no número anterior é remetido ao Camões, I. P.

3 — O primeiro relatório é enviado no prazo de 30 dias contados da data do início da comissão de serviço, sem prejuízo de eventual aditamento, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Informação sobre cada curso que lhe seja atribuído e o número de alunos inscritos no início do ano escolar;
- b) Programas de ensino-aprendizagem;
- c) Plano de trabalho escolar e de formação pessoal.

4 — Os elementos a que se refere a alínea b), bem como o plano de trabalho escolar referido na alínea c) do número anterior, devem ser facultados aos pais e encarregados de educação dos alunos do ensino não superior.

## SECÇÃO II

### Modalidade de vinculação e prestação de trabalho

#### Artigo 20.º

##### Comissão de serviço

1 — Os docentes do ensino português no estrangeiro exercem o cargo de professor ou de leitor em regime de

comissão de serviço, nos termos definidos no presente decreto-lei.

2 — A comissão de serviço tem a duração de dois anos, podendo ser renovada por igual período até ao limite total de seis anos, quando o resultado da avaliação global de desempenho no termo da respetiva comissão de serviço for igual ou superior a *Bom*.

3 — A título excepcional e devidamente fundamentado, o limite referido no número anterior pode ser alargado por mais dois anos.

4 — A decisão sobre a renovação da comissão de serviço deve ser comunicada aos interessados até 45 dias antes do seu termo.

5 — Finda a comissão de serviço no limite fixado no n.º 2, pode o docente candidatar-se novamente desde que para área consular ou país diferente daquele em que se encontrava a prestar serviço.

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

#### Artigo 21.º

*(Revogado.)*

#### Artigo 22.º

##### Contagem de tempo de serviço

1 — O serviço prestado como docente do ensino português no estrangeiro é considerado, para todos os efeitos legais, tempo de serviço efetivo em funções docentes no ensino público.

2 — A tabela de conversão de horários letivos incompletos para efeitos de contagem de tempo de serviço consta de despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Educação.

#### Artigo 23.º

##### Avaliação de desempenho

1 — A avaliação do desempenho relativa aos docentes do ensino português no estrangeiro rege-se pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, no que se refere ao sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, com as adaptações constantes do presente artigo.

2 — Compete ao coordenador avaliar o desempenho dos docentes do ensino português no estrangeiro no exercício do cargo de professor ou leitor no período global de dois anos, nos termos do regulamento interno.

3 — A avaliação de desempenho releva para efeitos do exercício das funções de docente do ensino português no estrangeiro, nas modalidades de professor e leitor, sem prejuízo de, para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na carreira de origem, poder ser considerada nos termos do respetivo estatuto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o coordenador apura diretamente ou junto dos estabelecimentos onde o docente exerça funções os seguintes elementos de avaliação:

a) O nível de assiduidade e o grau de cumprimento do serviço docente distribuído, tendo por referência o número total de aulas e os prazos e objetivos fixados para a prossecução do serviço;

b) A preparação, organização e realização das atividades letivas;

- c) A relação pedagógica com os alunos;
- d) A avaliação das aprendizagens dos alunos, tendo em consideração o contexto social e escolar;
- e) As estratégias utilizadas para a superação de dificuldades na aprendizagem dos alunos.

5 — Os elementos referidos no número anterior podem ser igualmente apurados junto dos pais e encarregados de educação.

6 — A avaliação de desempenho final do docente do ensino português no estrangeiro é expressa nas seguintes menções qualitativas:

- a) *Excelente* — de 9 a 10 valores;
- b) *Muito bom* — de 8 a 8,9 valores;
- c) *Bom* — de 6,5 a 7,9 valores;
- d) *Regular* — de 5 a 6,4 valores;
- e) *Insuficiente* — de 1 a 4,9 valores.

7 — A diferenciação dos desempenhos é assegurada pela fixação de percentagens máximas para as menções qualitativas de *Muito bom* e de *Excelente*, nas percentagens, respetivamente, de 25 % e 5 %.

8 — O coordenador dá conhecimento ao docente da proposta de avaliação, sendo a mesma objeto de homologação pelo presidente do Camões, I. P.

9 — Da homologação é dado conhecimento ao avaliado no prazo máximo de cinco dias úteis.

10 — Após o conhecimento da homologação, pode o avaliado dela apresentar reclamação escrita no prazo de 10 dias úteis.

11 — A decisão da reclamação é proferida no prazo máximo de 15 dias úteis subsequentes à receção do pedido.

12 — A reclamação não pode fundamentar-se na comparação entre avaliações atribuídas.

13 — Do ato de homologação e da decisão sobre a reclamação cabe impugnação administrativa, por recurso tutelar, ou impugnação jurisdicional, nos termos gerais.

14 — Os professores ou leitores que exerçam funções em áreas geográficas onde não haja coordenador são avaliados pelo presidente do Camões, I. P., aplicando-se o previsto nos números anteriores.

15 — A adaptação das regras do processo de avaliação à organização do serviço e necessidades de gestão é aprovada em regulamento interno do Camões, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

#### Artigo 24.º

##### Duração e horário de trabalho

1 — O pessoal docente está sujeito à prestação de 35 horas semanais de serviço.

2 — O horário semanal dos docentes integra a componente letiva e a componente não letiva, desenvolvendo-se, por regra, em cinco dias de trabalho.

#### Artigo 25.º

##### Componente letiva

1 — A componente letiva do pessoal docente é a seguinte:

- a) Professor: de vinte e duas a vinte cinco horas semanais;
- b) Leitor: de dezasseis a dezoito horas semanais.

2 — Ao pessoal docente pode ser atribuída pelo coordenador, para efeito de completação do respetivo horário letivo:

a) No caso dos professores:

i) A docência de outros níveis ou ciclos de ensino não superior, distintos daqueles que estejam a lecionar, desde que sejam possuidores de habilitação profissional para esse efeito;

ii) A responsabilidade pela docência em outros cursos promovidos pelo Camões, I. P., ou pela missão diplomática ou consular;

iii) Atividades de natureza pedagógica e de apoio à comunidade;

iv) Funções de apoio ou formação de docentes e alunos.

b) No caso dos leitores:

i) A prestação de serviço letivo em instituição diferente daquela em que foi colocado na mesma zona geográfica;

ii) A responsabilidade pela docência em outros cursos promovidos pelo Camões, I. P., ou pela missão diplomática ou consular;

iii) O exercício de funções de apoio e formação a docentes e alunos do mesmo ou de outros níveis de ensino.

3 — Quando se mostre manifestamente impossível atribuir horários letivos completos a professores em regime de monodocência, de acordo com a duração prevista na sublínea i) da alínea a) do n.º 1, ou a completação prevista no número anterior, pode considerar-se como horário letivo completo o que tenha pelo menos vinte e duas horas.

4 — Quando a organização dos horários cabe às entidades do país de acolhimento, o número de horas semanais da componente letiva é fixado de acordo com a regulamentação em vigor nesse país.

5 — A componente letiva do docente do ensino português no estrangeiro pode ser reduzida atendendo à distância entre os locais dos cursos, caso os docentes lecionem em mais de um local, às dificuldades de acesso, morosidade do percurso e disponibilidade de espaços escolares, sempre mediante proposta fundamentada do respetivo coordenador e homologada pelo presidente do Camões, I. P.

6 — (*Revogado.*)

7 — O pessoal docente não pode prestar diariamente mais de cinco horas letivas consecutivas.

#### Artigo 25.º-A

##### Organização da componente letiva

1 — A componente letiva do horário dos professores corresponde ao número de horas lecionadas, compreendendo o exercício das seguintes funções:

a) A docência nos cursos de língua portuguesa, em qualquer das modalidades consignadas no presente decreto-lei;

b) A alfabetização, em português, de jovens e adultos;

c) O apoio a alunos que estudam português na modalidade de ensino à distância ou para se submeter a exame de português no sistema de ensino do país de acolhimento;

d) O apoio à integração escolar de alunos recém-chegados de Portugal;

e) A atividade letiva ou o trabalho direto com alunos no âmbito de ações de difusão da cultura e língua portuguesas.

2 — A componente letiva do horário dos leitores de língua e cultura portuguesas corresponde ao número de horas lecionadas, compreendendo o exercício das seguintes funções:

- a) A docência das disciplinas das áreas de língua e cultura portuguesas;
- b) A difusão de informação e o intercâmbio de conhecimentos e experiências no âmbito das matérias lecionadas;
- c) O apoio aos alunos na realização de atividades científicas e culturais e respetiva avaliação, em conformidade com os procedimentos fixados pelas autoridades académicas competentes;
- d) A tutoria dos cursos de ensino à distância promovidos pelo Camões, I. P.

#### Artigo 26.º

##### Componente não letiva

1 — A componente não letiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho relativa à organização dos cursos.

2 — A componente não letiva do horário dos docentes de ensino português no estrangeiro compreende, designadamente, o exercício das seguintes funções:

- a) A preparação das atividades letivas e não letivas;
- b) A avaliação do processo de aprendizagem;
- c) A colaboração em atividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade no que respeita aos professores da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- d) O desenvolvimento de atividades de ligação com o meio sociocultural das escolas em que lecionam, designadamente com os pais e encarregados de educação e respetivas associações no que respeita aos professores da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- e) A participação em reuniões de caráter científico e pedagógico convocadas pela instituição onde lecionam ou pela coordenação local de ensino;
- f) A participação, promovida nos termos legais ou devidamente autorizada, enquanto formandos ou como formadores, em ações de formação e aperfeiçoamento ou em congressos, conferências, seminários e reuniões para estudo e debate de questões e problemas relacionados com a atividade docente;
- g) A participação nas atividades académicas e a proposta da organização de ações e eventos destinados à divulgação da língua e cultura portuguesas;
- h) A promoção da organização de cursos extraescolares para aprendizagem da língua portuguesa, bem como a organização de cursos de cultura portuguesa e das culturas dos países de língua oficial portuguesa;
- i) A substituição por períodos inferiores a 30 dias de outros docentes colocados no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, até ao limite de duas horas semanais, a utilizar preferencialmente por docentes com componente letiva incompleta.

3 — A componente não letiva do horário dos leitores compreende ainda a elaboração do plano de atividades culturais a desenvolver em cada ciclo letivo, bem como a proposta do respetivo financiamento e a sua execução técnica e financeira.

#### Artigo 27.º

##### Férias, feriados, faltas e licenças

1 — O pessoal docente rege-se em matéria de férias, faltas e licenças pelas disposições aplicáveis do regime do contrato de trabalho em funções públicas com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

2 — Os docentes de ensino português no estrangeiro ficam abrangidos pelo calendário escolar vigente no país de acolhimento em matéria de férias e feriados.

3 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm ainda direito ao feriado do dia 10 de junho.

4 — Para os docentes cujo horário letivo compreenda áreas geográficas com calendários escolares diferentes, será considerado, para efeitos de férias e feriados, o calendário correspondente ao da área geográfica em que o docente lecionar o maior número de cursos.

5 — No caso de o docente lecionar igual número de cursos em áreas geográficas diferentes, opta por um dos respetivos calendários escolares.

#### Artigo 27.º-A

##### Período de férias

1 — As férias do pessoal docente são gozadas entre o termo de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

2 — As férias podem ser gozadas num único período ou em dois interpolados, um dos quais com a duração mínima de oito dias úteis consecutivos.

3 — O período ou períodos de férias são marcados em articulação com o estabelecimento de educação ou de ensino onde o docente presta serviço.

4 — As férias são comunicadas ao Camões, I. P., com conhecimento ao coordenador, ou, nos casos em que não exista estrutura de coordenação, ao representante diplomático ou consular.

#### Artigo 27.º-B

##### Faltas

1 — Falta é a ausência do docente durante a totalidade ou parte do período diário de presença obrigatória no estabelecimento de educação ou de ensino ou em local a que se deva deslocar para exercer as suas funções.

2 — É considerado um dia de falta a ausência a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço letivo semanal ou equiparado distribuído ao docente.

3 — As faltas por períodos inferiores a um dia são adicionadas no decurso do ano letivo, para efeitos do disposto no número anterior.

4 — É considerada falta de um dia a ausência:

- a) Ao serviço de exames;
- b) A reuniões de avaliação dos alunos.

5 — A ausência do docente a outras reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos da lei é considerada falta a dois tempos letivos.

#### Artigo 28.º

##### Acumulações

1 — O exercício das funções de docente do ensino português no estrangeiro pode ser acumulado com outras funções nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de

fevereiro, mediante despacho de autorização do presidente do Camões, I. P., obtida a concordância da instituição em que preste serviço.

2 — Ao leitor e professor da rede do ensino português no estrangeiro pode ser cometida, pelo presidente do Camões, I. P., a gestão de um centro de língua e a inerente responsabilidade pela elaboração e execução do correspondente plano anual de atividades.

#### Artigo 29.º

##### Regime disciplinar

1 — Aos docentes do ensino português no estrangeiro aplica-se o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.

2 — (*Revogado.*)

#### Artigo 30.º

##### Cessaçã da comissão de serviço

1 — A comissão de serviço cessa:

*a)* Por ter atingido os limites de duração previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º;

*b)* No seu termo, em caso de comunicação da decisão de não renovação;

*c)* Por decisão fundamentada do presidente do Camões, I. P., sob proposta do coordenador e com aviso prévio de 30 dias ao docente, nomeadamente por causa ou facto imputável a este que inviabilize o normal exercício das respetivas funções;

*d)* A pedido do interessado, apresentado ao presidente do Camões, I. P., com 120 dias de antecedência mínima relativamente à data do termo do ciclo anual de atividades letivas;

*e)* Por impossibilidade superveniente do normal exercício das funções, decorrente de facto ou circunstância que não lhe seja imputável, com direito a indemnização;

*f)* Quando o docente se mantiver afastado do exercício efetivo das suas funções por período igual ou superior a 60 dias seguidos ou interpolados no mesmo ano letivo, salvo se tal afastamento for devido a:

*i)* Acidente de trabalho;

*ii)* Doença profissional;

*iii)* Internamento hospitalar e tratamento ambulatorio na sequência daquele;

*iv)* Doença incapacitante do próprio que exija tratamento prolongado;

*v)* Gozo das licenças previstas nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

*vi)* Instabilidade política ou social devidamente reconhecida pelo Estado Português;

*g)* Por extinção do posto de trabalho.

2 — O montante de indemnização a que se refere a alínea *e)* do número anterior é o correspondente a:

*a)* Três dias de remuneração base por cada mês de duração do vínculo no caso em que a comissão de serviço cumprida não exceda seis meses;

*b)* Dois dias de remuneração base por cada mês de duração do vínculo no caso em que a comissão de serviço cumprida exceda seis meses.

3 — A identificação das doenças incapacitantes referidas na subalínea *iv)* da alínea *f)* do n.º 1 é efetuada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças, da Administração Pública e da saúde, publicado no *Diário da República*, e deve ser justificada com relatório médico que a ateste e comprove.

### SECÇÃO III

#### Recrutamento, seleção e provimento

#### Artigo 31.º

##### Recrutamento e seleção

1 — O recrutamento do pessoal docente do ensino português no estrangeiro é realizado mediante oferta pública de emprego aberta a candidatos, detentores ou não de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos termos dos números seguintes.

2 — Os candidatos ao cargo de professor a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 19.º devem reunir os seguintes requisitos:

*a)* Grau de licenciado para aqueles que adquiriram habilitação profissional para a docência no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, ou grau académico que confira habilitação profissional para a docência, nos termos exigidos no mesmo decreto-lei, de acordo com os níveis e ciclos de ensino;

*b)* Formação complementar adequada, quando exigível.

3 — Os candidatos ao cargo de leitor a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 19.º devem deter:

*a)* Grau de licenciado para aqueles que adquiriram o grau académico no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ou grau de mestre nos termos do mesmo decreto-lei; ou

*b)* Grau de licenciado para aqueles que adquiriram habilitação profissional para a docência no âmbito da legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro, ou grau académico que confira habilitação profissional para a docência, nos termos exigidos no mesmo decreto-lei, de acordo com os níveis e ciclos de ensino;

*c)* Grau de doutor ou estudos pós-graduados especialmente qualificados no domínio das técnicas de ensino-aprendizagem da língua e cultura portuguesas em contexto de aprendizagem do português língua não materna ou língua estrangeira.

4 — Os candidatos ao exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro devem, ainda, comprovar o domínio da língua estrangeira da área consular a que se candidatam, nos termos do aviso de abertura.

5 — A abertura do procedimento concursal para cada um dos cargos previstos nos números anteriores é autorizada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros, das finanças e da Administração Pública.

6 — O procedimento concursal é bienal e segue os termos fixados em aviso publicado no *Diário da República* e na página eletrónica do Camões, I. P., difundido pelas estruturas de coordenação de ensino criadas junto das missões diplomáticas e consulares e divulgado através de órgão de comunicação social de âmbito nacional.

7 — No procedimento concursal é utilizado como método de seleção obrigatório a prova de conhecimentos, podendo ainda ser fixados outros métodos de seleção facultativos ou complementares, nestes se incluindo a frequência de um curso de formação com duração a fixar pelo presidente do Camões, I. P.

8 — *(Revogado.)*

9 — O aviso de abertura previsto no n.º 5 contém:

a) Identificação do ato que autoriza o procedimento e da entidade que o realiza;

b) Identificação do número de horários a distribuir;

c) Identificação do local de trabalho onde as funções vão ser exercidas;

d) Identificação da língua estrangeira cujo domínio é requerido para cada local de trabalho;

e) Forma e prazo de apresentação da candidatura;

f) Local e endereço postal ou eletrónico onde deve ser apresentada a candidatura;

g) Métodos de seleção, respetiva ponderação e sistema de valoração final;

h) Fundamentação da opção pela utilização dos métodos de seleção de forma faseada, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, quando se aplica;

i) Tipo, forma e duração das provas de conhecimentos, bem como as respetivas temáticas;

j) Composição e identificação do júri;

l) Identificação dos documentos exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos e indicação sobre a possibilidade da sua apresentação por via eletrónica;

m) Indicação de que as atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultadas ao candidato sempre que solicitadas;

n) Forma de publicitação da lista unitária para a ordenação final dos candidatos.

10 — Para efeitos da comprovação do domínio da língua estrangeira, nos termos do n.º 4, pode o aviso de abertura exigir a aprovação em prova de conhecimentos.

11 — O procedimento concursal é iniciado com a devida antecedência relativamente ao início do ciclo letivo a que respeita obedecendo, com as devidas adaptações, à regulamentação geral do procedimento concursal de recrutamento para o exercício de funções públicas.

12 — Não podem ser opositores ao procedimento concursal referido no n.º 1 os docentes do ensino português no estrangeiro que requeiram a cessação da comissão de serviço após ter ocorrido a sua renovação nos termos do artigo 20.º ou que não tenham aceitado, em procedimento concursal anterior, a colocação.

13 — A limitação referida no número anterior tem a duração de dois anos.

#### Artigo 31.º-A

##### Provimento no cargo

Os docentes de língua e cultura portuguesa são providos no cargo de professor ou de leitor em regime de comissão de serviço, nos termos definidos no presente decreto-lei, mediante despacho do presidente do Camões, I. P., findo o procedimento de recrutamento previsto no artigo anterior.

#### Artigo 32.º

##### Contratação temporária

1 — Para suprir necessidades de natureza temporária, pode ainda recorrer-se ao recrutamento local de docentes que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Possuir habilitação académica exigida para o exercício das funções inerentes ao posto de trabalho a que se candidata;

b) Revelar domínio perfeito da língua portuguesa, a certificar nos termos definidos pelo presidente do Camões, I. P.;

c) Estar devidamente habilitado para a docência de português e dominar a língua da área consular a que se candidatam.

2 — O recrutamento referido no número anterior é objeto de procedimento concursal simplificado, cuja tramitação é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da Administração Pública, junto da respetiva estrutura de coordenação local do ensino português, publicitada na página de Internet do Camões, I. P.

3 — Ao procedimento de contratação local é aplicável o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que a republica e que regulamentam a tramitação do procedimento concursal dos trabalhadores que exercem funções públicas.

4 — A contratação local a termo resolutivo rege-se pelo Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as especificidades constantes do presente decreto-lei, com exceção do direito ao suplemento remuneratório constante do n.º 5 do artigo 34.º e às despesas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º-A.

#### Artigo 33.º

*(Revogado.)*

#### SECÇÃO IV

##### Remunerações e outras prestações

#### Artigo 34.º

##### Remunerações

1 — Os níveis remuneratórios correspondentes à remuneração base dos docentes de ensino português no estrangeiro constam de tabela a aprovar por decreto regulamentar.

2 — Do decreto regulamentar referido no número anterior consta ainda uma tabela de conversão de horários letivos incompletos para efeitos remuneratórios.

3 — Aos docentes que prestem serviço no âmbito do ensino português no estrangeiro, nos termos do presente decreto-lei, ao abrigo de protocolos estabelecidos pelo Estado Português com governos ou entidades locais e que sejam por estes remunerados por montantes inferiores ao previsto na tabela referida no número anterior, é garantida a complementação de remunerações, nos termos do número seguinte.

4 — O valor da complementação de remunerações é igual à diferença entre o montante líquido a que o docente teria

direito se fosse pago pelo Estado Português e a remuneração líquida percebida pelo docente a cargo dos governos ou entidades locais.

5 — Os docentes do ensino português no estrangeiro têm ainda direito a subsídio de instalação, abonado uma única vez, sempre que não dispuserem de residência no país ou área consular onde exercerem funções.

6 — O montante pecuniário do suplemento remuneratório de instalação é fixado no decreto regulamentar previsto no n.º 1, tendo por referência o valor do subsídio da mesma natureza atribuído aos coordenadores e o índice de custo de vida fixado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico do país de acolhimento.

#### Artigo 34.º-A

##### Despesas de viagens e de transportes

1 — O Camões, I. P., suporta o custo da viagem do docente no início e no fim da comissão de serviço, bem como as despesas de transporte de bagagem, nas condições fixadas no decreto regulamentar previsto no artigo anterior.

2 — No caso de utilizar transporte próprio, o docente tem direito a receber o montante correspondente ao custo de uma viagem de avião, em classe económica, entre o aeroporto internacional da sua área de residência e a cidade mais próxima da escola, instituição ou organismo de destino.

3 — Em caso de cessação da comissão de serviço por iniciativa do docente antes do final do ano letivo, este deve suportar os custos de viagem e de transporte de bagagem.

4 — Constituem encargo do Camões, I. P., as despesas com transportes e estada dos docentes que prestem serviço, em regime de acumulação, nos termos previstos no presente decreto-lei.

#### Artigo 35.º

##### Reembolso de despesas

1 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas com deslocações em serviço previamente autorizadas, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efetuada.

2 — Os docentes de ensino português no estrangeiro têm direito ao reembolso das despesas de transporte entre o local do curso mais próximo da sua residência e os restantes locais dos cursos constantes do seu horário de trabalho, mediante apresentação de documento comprovativo da despesa efetuada.

3 — As despesas de transporte são satisfeitas através do pagamento de passe social, sendo admitida a título excepcional a utilização de viatura própria, desde que autorizada pelo presidente do Camões, I. P.

4 — Quando o docente utilizar viatura própria nas deslocações entre locais onde ministra os cursos, ou em outras devidamente autorizadas, é reembolsado nos termos do regime jurídico das ajudas de custo e de transporte para deslocação em serviço público e de acordo com os montantes que venham a ser fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças.

#### Artigo 35.º-A

##### Reembolso de abonos indevidos

1 — Salvo motivo de força maior, o docente que interrompa a sua comissão de serviço, sem a necessária autorização, perde o direito a remunerações e outras atribuições patrimoniais, ficando obrigado a reembolsar o Camões, I. P., das quantias recebidas sem contrapartida de serviço efetivamente prestado.

2 — É igualmente determinado o reembolso das quantias pagas antecipadamente na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º

#### Artigo 36.º

##### Proteção social

1 — Os coordenadores, adjuntos de coordenação e pessoal docente do ensino português no estrangeiro ficam abrangidos pelo regime de proteção social convergente (RPSC) ou pelo regime geral de segurança social (RGSS), nos termos da lei que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

2 — Em caso de exercício de funções em país ao qual Portugal não se encontre vinculado por instrumento internacional e sempre que a respetiva legislação determine a obrigação de inscrição no regime de segurança social local, o trabalhador fica exclusivamente sujeito a esse regime, cabendo ao Estado Português suportar os encargos por conta da entidade empregadora.

3 — Os trabalhadores referidos no número anterior já abrangidos pelo RPSC não perdem a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, não lhes sendo, contudo, exigível o pagamento de quotizações nem sendo o correspondente tempo de exercício de funções equivalente à entrada de quotizações.

4 — Nas situações referidas no n.º 2, quando o regime de segurança social local não preveja a proteção nas eventualidades que integrem o âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, bem como acidentes de trabalho é, sempre que possível, celebrado seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas, sendo os correspondentes encargos suportados nas percentagens de 35 % e 65 % pelo trabalhador e pelo Camões, I. P., respetivamente.

5 — A comparticipação do trabalhador para a formação do prémio do seguro a que se refere o número anterior não pode, no entanto, exceder o montante que o mesmo teria de suportar com a inscrição no regime geral de segurança social português, caso fosse admitida.

6 — Aos coordenadores, adjuntos de coordenação e pessoal docente do ensino português no estrangeiro é garantida a proteção no desemprego nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, com as adaptações decorrentes do disposto no artigo seguinte, sempre que a proteção naquela eventualidade não seja assegurada nos termos dos números anteriores.

7 — O pessoal docente do ensino português no estrangeiro contratado nos termos do artigo 32.º pode, sem prejuízo do disposto no n.º 1, optar pela inscrição no regime de segurança social local.

8 — O Camões, I. P., comparticipa as despesas de saúde dos coordenadores, adjuntos de coordenação e pessoal docente, bem como do respetivo agregado familiar, nos

países onde não haja ou não seja possível o acesso a um sistema de saúde, nos termos constantes de regulamento interno.

#### Artigo 36.º-A

##### Proteção no desemprego

1 — Durante o período de concessão das prestações de desemprego, para além dos deveres previstos no respetivo regime, os beneficiários têm os seguintes deveres perante o Camões, I. P.:

a) Ser opositor aos procedimentos de recrutamento do pessoal docente;

b) Aceitar, fazendo uso das suas habilitações, emprego docente no âmbito dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do concelho que abranja a sua residência ou da área consular onde exerceu funções;

c) Aceitar formação profissional;

d) Comunicar ao serviço competente do Camões, I. P., no prazo de 10 dias, a alteração de residência.

2 — Para além dos procedimentos previstos no regime de proteção do desemprego, determinam ainda a cessação do direito às prestações as seguintes atuações dos docentes perante o Camões, I. P.:

a) Recusa de formação profissional;

b) Recusa de oferta de serviço docente a que se refere a alínea b) do número anterior.

3 — Para efeitos de proteção no desemprego são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores referidos no n.º 6 do artigo anterior e, como contribuinte, o Camões, I. P.

4 — O Camões, I. P., fica obrigado ao pagamento das contribuições para o regime geral de segurança social, sendo a taxa contributiva aplicável, exclusivamente a seu cargo, a que se encontra definida na Portaria n.º 989/2000, de 14 de outubro.

5 — A obrigação contributiva mantém-se nos casos de impedimento para o serviço efetivo decorrente de situações de doença, maternidade, paternidade e adoção, acidente de trabalho e doença profissional, salvo havendo suspensão do pagamento de remunerações e enquanto a mesma perdurar.

6 — Os registos de remunerações efetuados ao abrigo do presente artigo apenas relevam para efeitos da concessão das prestações de desemprego.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 37.º

(Revogado.)

#### Artigo 38.º

(Revogado.)

#### Artigo 39.º

(Revogado.)

#### Artigo 40.º

(Revogado.)

#### Artigo 41.º

##### Professores dos quadros

1 — (Revogado.)

2 — A situação de licença sem remuneração não determina o desconto na antiguidade para efeitos de carreira.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — (Revogado.)

7 — (Revogado.)

8 — (Revogado.)

9 — Aos educadores de infância e aos professores do 1.º ciclo do ensino básico dos quadros do Ministério da Educação, em regime de monodocência e no exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro no mesmo regime, continua a ser aplicável o regime transitório de aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, ou outro mais favorável, desde que abrangidos pelas suas regras.

#### Artigo 42.º

##### Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente decreto-lei em matéria de pessoal docente aplica -se, por esta ordem:

a) O diploma que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas;

b) O estatuto da carreira docente do ensino não superior.

#### Artigo 43.º

(Revogado.)

#### Artigo 44.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de janeiro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 4-A/98, de 6 de abril;

c) O Decreto-Lei n.º 30/99, de 29 de janeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º;

d) O Decreto-Lei n.º 176/2002, de 31 de julho.

#### Artigo 45.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Aviso n.º 163/2012

Por ordem superior se torna público ter o Reino da Dinamarca procedido, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 7 de setembro de 2012, à emissão de uma declaração referente ao depósito do seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores, aberta à assinatura no Luxemburgo em 20 de maio de 1980.

**Tradução**

**Declaração contida numa comunicação da Representação Permanente do Reino da Dinamarca, de 7 de setembro de 2012, registada na Secretaria-Geral em 7 de setembro de 2012 — Original em inglês.**

Autoridade central

**Artigo 2.º**

Atualização de informação:

Ms Merete Johansen, Special Advisor, Ministry of Social Affairs and Integration, The National Social Appeals Board, Division of Family Affairs, Amaliegade 25, DK-1022 Copenhagen K; tel.: +4533411200; fax: +4533411330; email: familiestyrelsen@famstyr.dk.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 136/82, de 21 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 293, de 21 de dezembro de 1982, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de março de 1983, conforme o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 20 de abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91.

A Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores entrou em vigor para o Estado Português em 1 de setembro de 1983.

Direção-Geral de Política Externa, 17 de outubro de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 350/2012**

de 30 de outubro

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, doravante designada por Lei de Proteção, regula a criação, a competência e o funcionamento das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respetiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

Ações de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho de Belmonte, com vista à instalação da respetiva comissão de proteção, dando assim cumprimento ao preceituado na Lei de Proteção.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

É criada a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Belmonte, de ora em diante apenas designada por Co-

missão de Proteção, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal, exercendo a sua competência territorial na área do município de Belmonte.

**Artigo 2.º****Modalidade alargada**

A Comissão de Proteção, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da Lei de Proteção, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam atividades de caráter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam atividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- k) Quatro pessoas designadas pela Assembleia Municipal;
- l) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão de Proteção.

**Artigo 3.º****Eleição do presidente e designação do secretário**

1 — O presidente da Comissão de Proteção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável, nos termos do artigo 26.º da Lei de Proteção.

2 — O presidente da Comissão de Proteção designa, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Lei de Proteção, o secretário, o qual o substitui nos seus impedimentos.

3 — As entidades que devem designar os membros que integram a Comissão de Proteção indicam-nos nominalmente, ao presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, nos oito dias subsequentes à publicação da presente portaria.

4 — A Comissão de Proteção também indica a sua morada e os seus contactos, bem como quais os membros que foram respetivamente eleito presidente e designado secretário, ao presidente da Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, nos 15 dias subsequentes à publicação desta portaria.

**Artigo 4.º****Modalidade restrita**

1 — A Comissão de Proteção, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da Lei

de Proteção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Proteção, o representante do município e do Instituto da Segurança Social, I. P., quando não exerçam a presidência.

2 — Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.

3 — Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da Lei de Proteção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

#### Artigo 5.º

##### Apoio logístico

O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Proteção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da Lei de Proteção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

#### Artigo 6.º

##### Fundo de maneió

1 — O fundo de maneió previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da Lei de Proteção é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de dezembro.

2 — Os procedimentos a seguir para a determinação e disponibilização dos montantes do fundo de maneió são os fixados no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de junho.

#### Artigo 7.º

##### Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 30 de maio de 2011, data do início de funções da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Belmonte.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 19 de outubro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luis Pedro Russo da Mota Soares*, em 12 de outubro de 2012.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Portaria n.º 351/2012

de 30 de outubro

O Regulamento do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros foi aprovado pela Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de dezembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 989/2009, de 7 de setembro,

47/2010, de 20 de janeiro, 1055/2010, de 14 de outubro, e 43/2012, de 10 de fevereiro.

O artigo 18.º do referido Regulamento prevê que os beneficiários possam solicitar um pedido de adiantamento do apoio financeiro em cada fase de execução dos projetos de promoção, até 15 de setembro de cada ano. Verifica-se, todavia, que a tramitação processual inerente aos projetos de promoção apresentados no ano de 2012 conduziu a situações que impediram que os beneficiários pudessem apresentar pedidos de adiantamento até à data prevista.

Acresce que, no atual contexto económico e financeiro, é expectável uma dificuldade acrescida dos beneficiários no acesso a garantias bancárias que devem acompanhar o respetivo pedido de adiantamento.

Importa, assim, no âmbito dos concursos n.ºs 1, 2 e 3 do ano de 2012, ajustar o prazo para apresentação de pedidos de adiantamento junto do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., permitindo a maximização da execução desta medida de apoio.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Prazo para pedidos de pagamento adiantado no ano de 2012

A título excecional, o prazo para apresentação dos pedidos de adiantamento relativos à 1.ª fase de execução dos projetos aprovados no âmbito dos concursos n.ºs 1, 2 e 3 do ano de 2012, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento do Apoio à Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros, aprovado pela Portaria n.º 1384-B/2008, de 2 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 43/2012, de 10 de fevereiro, é alargado até ao dia 31 de dezembro de 2012.

#### Artigo 2.º

##### Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos projetos aprovados no âmbito dos concursos n.ºs 1, 2 e 3 do ano de 2012.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 16 de outubro de 2012.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 352/2012

de 30 de outubro

O regime jurídico das farmácias de oficina encontra-se estabelecido no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, tendo a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro, procedido à sua regulamentação no que concerne aos aspetos procedimentais da abertura de novas farmácias, por concurso ou resultantes de transformação de postos farmacêuticos, e quanto a transferências.

O referido diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, nomeadamente no que respeita a clarificação de concursos para instalação de novas

farmácias, com a supressão da graduação dos candidatos a concursos em função do número de farmácias detidas ou geridas.

A experiência de aplicação do atual enquadramento legal recomenda também a introdução de ajustamentos aos procedimentos regulados e conjugação das alterações mais recentes, nomeadamente em relação à criação de um regime excecional de funcionamento de farmácias de menor dimensão.

Procedeu-se, por isso, à reformulação da regulamentação, adaptando-a a estas novas necessidades.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria regula:

- a) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias;
- b) A transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará;
- c) Os custos a suportar pelos requerentes pela prática de atos previstos nesta portaria ou no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, bem como pela emissão de certidões.

#### Artigo 2.º

##### Requisitos

1 — A abertura de novas farmácias depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Capitação mínima de 3500 habitantes por farmácia aberta ao público no município, salvo quando a farmácia é instalada a mais de 2 km da farmácia mais próxima;
- b) Distância mínima de 350 m entre farmácias, contados, em linha reta, dos limites exteriores das farmácias;
- c) Distância mínima de 100 m entre a farmácia e uma extensão de saúde, um centro de saúde ou um estabelecimento hospitalar, contados, em linha reta, dos respetivos limites exteriores, salvo em localidades com menos de 4000 habitantes.

2 — Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na lei, a transferência de farmácia no município depende do preenchimento cumulativo das alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A distância prevista na alínea b) do número anterior aplica-se também à abertura ou transferência de farmácia em relação a farmácia situada em município limítrofe.

4 — A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados mais recentes disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

## CAPÍTULO II

### Abertura de novas farmácias

#### Artigo 3.º

##### Procedimento concursal

1 — O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), pode proceder à abertura de procedimento concursal para a instalação de uma nova farmácia, quando se verifiquem os requisitos previstos no artigo anterior e o interesse público na acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos o justifique.

2 — As administrações regionais de saúde ou as autarquias locais têm legitimidade para requerer ao INFARMED, I. P., a abertura do procedimento concursal.

3 — O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no artigo anterior e na segunda parte do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 4.º

##### Aviso de abertura

1 — O aviso de abertura do procedimento concursal é publicado na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado no sítio da Internet do INFARMED, I. P.

2 — O aviso de abertura indica:

- a) O município ou zona do município onde pode ser instalada a farmácia;
- b) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- c) A forma de apresentação das candidaturas;
- d) Os requisitos de pré-seleção dos candidatos previstos no artigo 6.º;
- e) A data, a hora e o local do sorteio dos candidatos;
- f) Os termos de prestação da caução.

3 — A data fixada para a apresentação das candidaturas não pode ser superior a 20 dias a contar da publicação no *Diário da República* do aviso de abertura do procedimento concursal.

4 — Quando se verifique a necessidade de proceder ao sorteio, o mesmo deve ter lugar no prazo máximo de 70 dias a contar da publicação no *Diário da República* do aviso do procedimento concursal.

#### Artigo 5.º

##### Júri

1 — O júri do concurso é constituído por três membros efetivos e dois suplentes.

2 — O presidente do conselho diretivo do INFARMED, I. P., preside ao júri, podendo delegar estas funções.

3 — O membro do governo responsável pela área da saúde nomeia os outros membros do júri, sendo um deles proposto pela Ordem dos Farmacêuticos.

4 — O júri supervisiona todas as fases do procedimento concursal.

#### Artigo 6.º

##### Candidatos

1 — Podem candidatar-se ao procedimento concursal as pessoas singulares ou coletivas que reúnam os requisitos legais das proprietárias de farmácias.

2 — A verificação da reunião dos requisitos é efetuada em dois momentos:

a) Na admissão ao procedimento concursal, por deliberação do júri;

b) Na constituição do direito de instalação da farmácia, pelo INFARMED, I. P.

#### Artigo 7.º

##### Apresentação da candidatura

1 — Os candidatos, no momento da apresentação da candidatura, devem entregar os seguintes documentos:

a) Fotocópia do respetivo bilhete de identidade ou cartão do cidadão, no caso de se tratar de uma pessoa singular, ou fotocópia do contrato de sociedade e certidão do registo comercial, no caso de se tratar de uma sociedade comercial;

b) Declaração negativa de incompatibilidades;

c) Declaração nos termos da qual a propriedade de farmácia a obter pelo concurso não implica ultrapassagem dos limites previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto;

d) Declaração da intenção de instalar a farmácia no município ou zona de município indicado no aviso de abertura do procedimento concursal.

2 — Com a apresentação da candidatura, os candidatos pagam a quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º

#### Artigo 8.º

##### Seleção dos candidatos

1 — O júri, no prazo de 20 dias a contar da data limite para a apresentação das candidaturas, procede à pré-seleção dos candidatos.

2 — São liminarmente excluídos os candidatos que:

a) Não cumpram os requisitos legais das proprietárias de farmácia;

b) Apresentem a candidatura após a data limite referida no aviso de abertura do procedimento concursal;

c) Não apresentem toda a documentação exigida no aviso abertura do procedimento concursal;

d) Prestem falsas declarações;

e) Não procedam ao pagamento da quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º com a apresentação da candidatura.

3 — Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1, os candidatos que sejam objeto de proposta de exclusão do júri são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Após realização do procedimento de audiência dos interessados o júri procede à notificação dos candidatos excluídos e procede à elaboração da lista dos candidatos pré-selecionados.

#### Artigo 9.º

##### Homologação e notificação

1 — A lista dos candidatos pré-selecionados é homologada por deliberação do conselho diretivo do INFARMED, I. P.

2 — A lista referida no número anterior é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet do INFARMED, I. P.

3 — Caso exista mais de um candidato pré-selecionado, a deliberação referida no n.º 1 indica a data, a hora e o local de realização do sorteio.

4 — Caso exista apenas um candidato pré-selecionado, procede-se à notificação prevista no artigo 11.º

#### Artigo 10.º

##### Sorteio

1 — Havendo mais do que um candidato pré-selecionado, realiza-se um sorteio entre eles.

2 — O júri procede ao sorteio dos candidatos pré-selecionados na data, na hora e no local indicados nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

3 — O ato do sorteio é público.

4 — O sorteio é realizado com recurso a um sistema eletrónico, mecânico ou eletromecânico que garanta a total aleatoriedade do resultado.

5 — A ordem do sorteio dos candidatos define a hierarquização decrescente para efeitos do direito à instalação da farmácia.

6 — Na sequência da ordem do sorteio, o júri elabora a lista de ordenação dos candidatos que é homologada por deliberação do conselho diretivo do INFARMED, I. P., e publicada na 2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da Internet do INFARMED, I. P.

#### Artigo 11.º

##### Notificação

1 — Decorrido o procedimento concursal, é notificado, como candidato selecionado, o candidato único constante da lista publicada nos termos do artigo 9.º ou o candidato ordenado em primeiro lugar na lista a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º, no prazo máximo de 10 dias após a publicação no *Diário da República* da respetiva homologação.

2 — Da notificação referida no número anterior constam os prazos para a prestação de caução nos termos do artigo seguinte e para a entrega dos documentos referidos no artigo 13.º

#### Artigo 12.º

##### Caução

1 — O candidato selecionado deve prestar ao INFARMED, I. P., uma caução no valor de € 25 000 no prazo de 15 dias a contar da respetiva notificação.

2 — A caução pode ser prestada em dinheiro, através de depósito ou transferência bancária para a conta do INFARMED, ou mediante a apresentação do original de garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, nos termos definidos no aviso de abertura do procedimento concursal.

#### Artigo 13.º

##### Documentos

1 — O candidato selecionado dispõe do prazo de 90 dias a contar da respetiva notificação para apresentar ao INFARMED, I. P., os seguintes documentos:

a) Planta de localização da farmácia, à escala de 1:2000, incluindo o nome da rua e o número de polícia, de lote ou de indicação do prédio com projeto de construção licenciado, ou dele dispensado, que represente a área envolvente da farmácia numa distância de 350 m contada dos limites exteriores da farmácia;

b) Certidão camarária relativa ao preenchimento dos requisitos respeitantes à distância previstos no n.º 1 do artigo 2.º;

c) Identificação do diretor técnico e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respetiva inscrição, bem como certidão do registo criminal;

d) Memória descritiva da farmácia, incluindo a descrição das instalações, das divisões e das respetivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P.;

e) Pedido de aprovação da designação da farmácia, com indicação sucessiva e preferencial de três designações.

2 — Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o candidato deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º, sob pena de se considerarem os documentos como não apresentados.

#### Artigo 14.º

##### Não apresentação dos documentos

1 — Caduca, relativamente ao candidato selecionado, o direito de instalação se este não prestar a caução no prazo fixado no n.º 1 do artigo 12.º ou não proceder à apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior no prazo indicado.

2 — Nos casos em que tenha ocorrido sorteio, o direito de instalação é atribuído ao candidato seguinte na lista de ordenação constante do n.º 6 do artigo 10.º, e assim sucessivamente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 11.º e 13.º, bem como o do número anterior.

3 — A caducidade do direito de instalação, nos termos referidos no presente artigo, é determinada por deliberação do conselho diretivo do INFARMED, I. P., precedida de audiência dos interessados nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo, e notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias.

#### Artigo 15.º

##### Análise dos documentos

1 — O INFARMED, I. P., analisa os documentos referidos nas alíneas a) a e) do artigo 13.º no prazo de 15 dias a contar da data limite para a respetiva apresentação e verifica o cumprimento dos requisitos legais para abertura e funcionamento da farmácia, através de deliberação do conselho diretivo do INFARMED, I. P.

2 — O incumprimento dos requisitos legais aplicáveis determina, relativamente ao candidato selecionado, a caducidade do direito de instalação, aplicando-se o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 16.º

##### Perda da caução

O INFARMED, I. P., considera perdida a seu favor a caução prestada nos termos do artigo 12.º quando seja determinada a caducidade do direito de instalação nos termos dos artigos anteriores.

#### Artigo 17.º

##### Titular do direito de instalação

1 — O INFARMED, I. P., no prazo de cinco dias a contar da deliberação prevista no n.º 1 do artigo 15.º,

notifica o titular do direito de instalação do prazo de instalação da farmácia e da decisão sobre a designação da farmácia.

2 — Em simultâneo com a notificação referida no número anterior, o INFARMED, I. P., devolve a caução prestada nos termos do artigo 12.º

3 — Caso o INFARMED, I. P., não aprove nenhuma das designações da farmácia propostas pelo candidato titular do direito de instalação, este deve, no prazo de 10 dias, apresentar um novo pedido.

4 — O INFARMED, I. P., decide no prazo de 10 dias sobre o novo pedido.

#### Artigo 18.º

##### Instalação

1 — A instalação da farmácia compreende a dotação de pessoal e o cumprimento das normas relativas às divisões e áreas mínimas.

2 — O candidato titular do direito de instalação dispõe do prazo de um ano para instalar a farmácia contado da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior.

3 — O INFARMED, I. P., pode, em casos devidamente justificados no aviso de abertura do procedimento concursal, fixar um prazo mais curto para a instalação da farmácia.

4 — O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido no n.º 2 por período não superior a 60 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do titular do direito de instalação.

5 — Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que seja requerida a vistoria à farmácia, cessa o direito de instalação do titular e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo procedimento concursal.

6 — Os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4 suspendem-se pela apresentação do primeiro pedido de vistoria à farmácia.

#### Artigo 19.º

##### Vistoria e alvará

1 — Terminada a instalação da farmácia, o titular do direito de instalação requer ao INFARMED, I. P., a realização da vistoria.

2 — Em simultâneo com o requerimento referido no número anterior, o titular do direito de instalação deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.

3 — O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias para realizar a vistoria requerida.

4 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia cumpre as normas legais e regulamentares, no prazo de 10 dias a contar da realização da vistoria, notifica o titular do direito de instalação para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia referida na alínea d) do n.º 2 do artigo 28.º

5 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento referido no número anterior, o INFARMED, I. P., emite o alvará da farmácia.

6 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia não cumpre as normas legais e regulamentares, o prazo para a instalação reinicia-se, dispondo o titular do direito de instalação da diferença entre o prazo total e aquele decorrido até ao primeiro pedido de vistoria.

7 — A farmácia deve abrir ao público no prazo de 20 dias a contar da receção do alvará, que lhe é remetido pelo INFARMED, I. P., por via postal.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que a farmácia abra ao público, caduca o direito de instalação e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo procedimento concursal.

### CAPÍTULO III

#### Transferência da localização da farmácia

##### Artigo 20.º

###### Pedido de transferência

1 — O proprietário de farmácia que pretenda transferi-la dentro do mesmo município deve apresentar um pedido ao INFARMED, I. P., instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do respetivo bilhete de identidade ou cartão do cidadão, no caso de se tratar de uma pessoa singular, ou fotocópia do contrato de sociedade e certidão do registo comercial, no caso de se tratar de uma sociedade comercial;

b) Identificação da farmácia a transferir, incluindo o nome da rua e o número de polícia ou lote;

c) Planta de localização do edifício ou fração para onde se pretende a transferência, à escala de 1:2000, incluindo o nome da rua e o número de polícia, de lote, ou de indicação do prédio com projeto de construção licenciado, ou dele dispensado, que represente a área envolvente da farmácia numa distância de 350 m contada dos limites exteriores da farmácia;

d) Certidão camarária relativa ao preenchimento dos requisitos respeitantes à distância previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;

e) Demonstração do preenchimento dos critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho;

f) Se aplicável, as declarações previstas na alínea c) do n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho;

g) Identificação do diretor técnico e de outro farmacêutico, quando exigível, e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respetiva inscrição, bem como certidão do registo criminal;

h) Memória descritiva do edifício ou fração para onde se pretende a transferência, incluindo a descrição das instalações das divisões e das respetivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P.

2 — Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º, sob pena de se considerarem os documentos como não apresentados.

##### Artigo 21.º

###### Decisão de aptidão

1 — O INFARMED, I. P., analisa os documentos referidos no artigo anterior, decide, no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação e descontado o período neces-

sário para a obtenção dos pareceres obrigatórios, sobre a aptidão ou inaptidão da proposta de nova localização da farmácia, de acordo com os requisitos e condições previstos na lei, e notifica, em 10 dias, o proprietário da farmácia.

2 — O INFARMED, I. P., na mesma data da notificação, divulga no seu sítio da Internet a decisão sobre o pedido de transferência da farmácia e de aptidão ou inaptidão da proposta referida no número anterior.

##### Artigo 22.º

###### Pedidos conflitantes

1 — Os pedidos são conflitantes quando reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam apresentados no mesmo dia;
- b) Sejam objeto de decisão de aptidão;
- c) As novas localizações das farmácias distem menos de 350 m entre si.

2 — De entre os pedidos conflitantes, o INFARMED, I. P., seleciona um, através de sorteio.

3 — O INFARMED, I. P., notifica os proprietários das farmácias que apresentem pedidos conflitantes da data, da hora e do local da realização do sorteio.

##### Artigo 23.º

###### Vistoria e averbamento

1 — O proprietário da farmácia deve requerer ao INFARMED, I. P., a realização de uma vistoria às novas instalações, no prazo de seis meses a contar da decisão de aptidão referida no artigo 21.º ou da seleção referida no artigo anterior.

2 — O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido no número anterior por período não superior a 120 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do concorrente selecionado.

3 — Em simultâneo com o requerimento referido no n.º 1, o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo 28.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.

4 — O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias para realizar a vistoria requerida.

5 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia cumpre as normas legais e regulamentares, notifica o proprietário da farmácia, no prazo de 5 dias, para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 28.º

6 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento referido no número anterior, o INFARMED, I. P., averba a nova localização da farmácia no respetivo alvará.

7 — A farmácia deve abrir ao público, nas novas instalações, no prazo de 20 dias a contar da receção do alvará, que lhe é remetido pelo INFARMED, I. P., por via postal.

8 — Decorridos os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo sem que seja solicitada a vistoria às novas instalações, caduca a autorização concedida para a transferência de localização da farmácia.

##### Artigo 24.º

###### Encerramento

O proprietário da farmácia pode encerrar a farmácia a transferir a partir da decisão de aptidão referida no n.º 1 do artigo 21.º, pelo período que considerar necessário, para efeitos de reinstalação no novo local.

## Artigo 25.º

**Impossibilidade de transferência e de instalação**

Desde a decisão de aptidão, prevista no n.º 1 do artigo 21.º, até ao termo do prazo para abrir a farmácia ao público, previsto no n.º 7 do artigo 23.º, são indeferidas, por inaptidão do local para a abertura ao público, a transferência e a instalação de novas farmácias que, em relação à nova localização da farmácia que se pretende transferir, conduzam à violação das regras aplicáveis à transferência de farmácias.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 26.º

**Regime especial de abertura de procedimento concursal**

O INFARMED, I. P., pode fundamentadamente e em função do interesse público, designadamente a acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos, abrir procedimento concursal para a instalação de novas farmácias em zona delimitada e inferior à área do município.

## Artigo 27.º

**Transferência de farmácia**

O proprietário de farmácia não pode requerer a transferência da respetiva localização antes de decorrido um período de cinco anos contado a partir da data da respetiva abertura, independentemente de se tratar de abertura de nova farmácia, transformação de posto farmacêutico ou instalação de farmácia de acordo com o previsto na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

## Artigo 28.º

**Pagamentos**

1 — Os atos praticados pelo INFARMED, I. P., ao abrigo do presente diploma e do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, constituem encargos dos candidatos, beneficiários ou requerentes e o respetivo pagamento é condição de prosseguimento dos procedimentos.

2 — Os montantes a cobrar pelo INFARMED, I. P., pelos atos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) € 250 pela análise e pré-seleção das candidaturas;
- b) € 375 pela análise de documentos referente a qualquer procedimento, concursal ou não, não abrangida pela alínea anterior;
- c) € 500 pela vistoria às instalações da farmácia ou do posto farmacêutico móvel;
- d) € 750 pela emissão de alvará de nova farmácia ou nova localização resultante de transferência;
- e) € 100 por qualquer ato sujeito a registo ou a averbamento no alvará, incluindo os que impliquem alteração da propriedade da farmácia ou das participações sociais na sociedade proprietária de farmácia, bem como os ónus incidentes sobre o estabelecimento.

3 — Constituem ainda encargos dos requerentes os custos das certidões e das fotocópias simples referentes a processos de farmácias ou postos farmacêuticos, nos seguintes termos:

- a) Por cada certidão até 10 folhas — € 30;
- b) Por cada conjunto suplementar de até 10 folhas — € 7,50;

- c) Por cada conjunto de fotocópias simples até 10 folhas — € 3.

## Artigo 29.º

**Formulários**

O INFARMED, I. P., disponibiliza, no seu sítio da Internet, os seguintes formulários:

- a) Pedido das administrações regionais de saúde e das autarquias locais para a abertura do procedimento concursal, referido no n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Apresentação da candidatura referida no artigo 7.º;
- c) Prestação da caução referida no artigo 12.º;
- d) Apresentação dos documentos referidos no artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 20.º;
- e) Requerimento para a realização da vistoria referido no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 23.º

## Artigo 30.º

**Comunicação eletrónica**

O requerimento para a abertura do procedimento concursal, a apresentação de candidaturas, a apresentação dos documentos, o pedido de aprovação da designação, o pedido de vistoria, o pedido de transferência e os pagamentos e depósito no INFARMED, I. P., podem ser feitos através do sítio da Internet do INFARMED, I. P., através de um campo específico para o efeito.

## Artigo 31.º

**Pedido de transferência para concelhos limítrofes**

A tramitação do pedido de transferência previsto no artigo 2.º da Lei n.º 26/2011, de 16 de junho, obedece ao disposto nos artigos 20.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

## Artigo 32.º

**Período de transferência**

1 — O INFARMED, I. P., não pode abrir concurso para a instalação de nova farmácia na pendência de procedimento instaurado nos termos do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INFARMED, I. P., pode abrir concurso público para a instalação de uma nova farmácia em zona delimitada inferior à área do município, desde que a nova farmácia a instalar não implique que o município passe a ter capitação inferior a 3500 habitantes por farmácia, considerando também o resultado da transferência, e desde que seja respeitada a distância mínima de 350 m ao local para onde pretende transferir-se a farmácia com procedimento pendente.

## Artigo 33.º

**Norma transitória material**

1 — Os procedimentos de abertura e transferência de farmácias em instrução no INFARMED, I. P., regem-se pelas normas em vigor à data do início dos respetivos procedimentos e limitam-se à decisão daquelas situações transitórias.

2 — Os atos sujeitos a pagamento de taxa nos termos do n.º 2 do artigo 28.º praticados após a entrada em vigor

da presente portaria obedecem aos valores previstos no mesmo preceito.

3 — Nos casos em que a taxa já tenha sido liquidada pelos requerentes em valor superior ao previsto, o INFARMED, I. P., findo o procedimento, procederá à devolução do que tiver sido pago em excesso.

4 — Os requerentes previstos no n.º 2 que ainda não tenham procedido ao pagamento das taxas devidas nos termos do n.º 2 do artigo 28.º deverão fazê-lo no prazo de 10 dias contados da receção de notificação que o INFARMED, I. P., lhes fará antes da decisão do procedimento.

#### Artigo 34.º

##### Revogação

É revogada a Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 17 de outubro de 2012.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2012/M

#### Orgânica da Direção Regional de Informática

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças, procedeu a uma profunda reestruturação deste departamento regional.

No que respeita à Direção Regional de Informática, este serviço mantém-se como órgão executivo da Secretaria Regional do Plano e Finanças que prossegue a política na área da informática, tendo contudo sofrido alterações significativas.

Desde logo, como resposta às novas exigências decorrentes da atual realidade da Administração Pública, através do citado diploma, foi reforçada a missão da Direção Regional de Informática, por forma a assegurar, relativamente a todos os departamentos regionais e respetivos serviços da sua administração direta, as funções comuns na área das tecnologias de informação e comunicação.

A centralização das funções comuns na área das tecnologias de informação e comunicação, num único serviço do Governo Regional, foi acompanhada pela transição de todas as unidades orgânicas nucleares e flexíveis com atribuições predominantes naquelas áreas, existentes na administração direta, para a Direção Regional de Informática, a qual operou-se com a entrada em vigor, a 10 de abril de 2012, do referido Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril.

Simultaneamente naquela data, o pessoal da informática, disperso pelos diversos serviços da administração direta da Região Autónoma da Madeira, transitou para esta Direção Regional.

Resta, pois, dar seguimento à segunda fase deste processo de racionalização em curso.

Assim, tendo presentes os objetivos que ditaram o reforço da missão da Direção Regional de Informática, nomeadamente de melhoria de utilização de recursos existentes com inevitável redução de custos e estruturas

administrativas, e, bem assim, de uma maior eficiência e eficácia no funcionamento da administração regional, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, com o presente diploma, dá-se início à reorganização desta Direção Regional.

Esta reorganização começa por uma reformulação das suas atribuições no sentido de adequar este serviço à nova missão, e evidenciar-se-á na respetiva organização interna, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto.

Com efeito, o número de unidades orgânicas existentes atualmente, e após transição dos serviços acima referidos, são de 16, passando a ser de 6, reduzindo-se assim substancialmente, quer o número de estruturas administrativas, quer de cargos dirigentes.

Assim:

Nos termos do artigo 27.º do Regulamento Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovada a orgânica da Direção Regional de Informática, publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

Com a entrada em vigor do presente diploma é revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2000/M, de 24 de março.

#### Artigo 3.º

1 — Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à entrada em vigor dos diplomas que aprovarem a estrutura interna da DRI, em cumprimento do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, mantém-se a estrutura orgânica estabelecida no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2000/M, de 24 de março.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de outubro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

## ANEXO

**Orgânica da Direção Regional de Informática**

## Artigo 1.º

**Natureza**

A Direção Regional de Informática, abreviadamente designada no presente diploma por DRI, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, a que se refere a alínea c) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril.

## Artigo 2.º

**Missão e atribuições**

1 — A DRI é o serviço executivo da Secretaria Regional do Plano e Finanças que tem por missão executar e promover as ações necessárias ao desenvolvimento da política regional no sector informático, por forma a garantir a eficácia do aparelho administrativo e a modernização no âmbito da administração regional, assegurando a gestão da rede informática e a prestação de apoio nos domínios das tecnologias de informação e de comunicação e dos sistemas de informação, a todos os organismos da administração direta que a compõem.

2 — São atribuições da DRI:

- a) Elaborar propostas para a definição da política regional no sector da informática, bem como pronunciar-se sobre a sua implementação;
- b) Apoiar a definição das linhas estratégicas e das políticas gerais relacionadas com a modernização e a simplificação administrativa e a administração eletrónica dos serviços públicos;
- c) Acompanhar a evolução da política informática da administração pública central;
- d) Conceber, promover, implementar, explorar e acompanhar os sistemas e tecnologias de informação e comunicação na administração pública regional;
- e) Estudar, definir e acompanhar a arquitetura e funcionamento dos sistemas de informação relativos à gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Governo Regional;
- f) Proceder à aquisição de *hardware* e *software* e respetiva gestão de contratos;
- g) Assegurar a gestão de parque informático;
- h) Assegurar a gestão de rede de comunicação;
- i) Estudar, definir, desenvolver, adquirir e integrar suportes lógicos;
- j) Prestar apoio no domínio das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) aos organismos e serviços do Governo Regional;
- k) Promover a realização de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, seminários, colóquios, conferências e *workshops* em TIC;
- l) Promover a adoção de códigos e normas no domínio das tecnologias de informação assegurando a conexão e compatibilidade dos sistemas;
- m) Promover ações de promoção tecnológica;
- n) Exercer consultorias e auditorias informáticas;
- o) Coordenar o registo de base de dados nas entidades de proteção de dados;
- p) Definir políticas transversais e regras com carácter vinculativo, em matéria de TIC na administração regional, coordenar a sua execução e monitorizar o seu cumprimento;

q) Coordenar, desenvolver, gerir e avaliar programas, projetos e ações de natureza transversal na área das comunicações, promovendo a evolução da atual infraestrutura tecnológica bem como a racionalização de custo de comunicações na administração pública regional;

r) Contribuir no âmbito da coordenação sectorial para a racionalização e alinhamento estratégico dos investimentos em TIC na administração pública regional;

s) Assegurar a articulação entre o plano estratégico de racionalização e redução de custos com as TIC na Administração Regional e a prestação de serviços partilhados;

t) Exercer todas as demais atribuições que lhe forem expressamente cometidas por diploma regional ou que decorram do normal exercício das suas funções.

## Artigo 3.º

**Diretor regional**

1 — A DRI é dirigida pelo diretor regional de Informática, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — Compete ao diretor regional:

- a) Gerir as atividades da DRI, na linha geral da política de informática definida pelo Governo;
- b) Promover a execução da política de informática e a prossecução dos objetivos definidos para aquele sector;
- c) Propor a aprovação de normas e medidas necessárias, com o objetivo de uniformizar e racionalizar procedimentos no âmbito da utilização das tecnologias;
- d) Assegurar o contacto com os utilizadores;
- e) Emitir parecer sobre a aquisição de material e serviços de informática;
- f) Elaborar normas e regulamentos necessários ao cumprimento das atribuições que estão cometidas à DRI;
- g) Regulamentar e aprovar os cursos de formação em TIC ministrados pela DRI;
- h) Propor o orçamento anual da DRI e administrar as respetivas dotações;
- i) Propor superiormente a constituição de equipas de projeto;
- j) Exercer a demais competências que estão cometidas no estatuto do pessoal dirigente aos diretores regionais.

3 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar competências em titulares de cargos de direção e chefia.

4 — O diretor regional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar.

## Artigo 4.º

**Tipo de organização interna**

A organização interna da DRI obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

## Artigo 5.º

**Quadro de cargos de direção**

Os lugares de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 6.º

**Recrutamento de cargos de direção intermédia**

O recrutamento para os cargos de direção intermédia da DRI, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas leis n.ºs 51/20005, de 30 de agosto, 68-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64/2011, de 30 de dezembro, pode também ser feito de entre trabalhadores em funções públicas integrados na carreira especial de informática, ainda que não possuidores de curso superior.

## Artigo 7.º

**Receitas**

A DRI dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 8.º

**Despesas**

Constituem despesas da DRI as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

MAPA ANEXO

**Quadro de cargos dirigentes a que se refere o artigo 5.º**

Designação dos quadros dirigentes	Qualificação dos quadros dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor regional . . . . .	Direção superior. . . . .	1.º	1
Diretor de serviços . . . . .	Direção intermédia . . . . .	1.º	4

**Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2012/M**

**Define a entidade gestora da mobilidade especial na administração regional autónoma da Madeira, as atribuições e competências nessa área de atividade e os deveres de colaboração dos demais serviços.**

Em consequência da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, foi aplicado à administração regional autónoma da Madeira o regime de mobilidade especial entre serviços dos trabalhadores da Administração Pública, constante da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro. No referido diploma determina-se que seja definida, mediante decreto regulamentar regional, a entidade regional gestora da mobilidade especial e que tal se faça de entre os organismos já existentes, procurando, pois, o aproveitamento mais racional possível de recursos e estruturas de forma a abarcar esta área de atividade.

Assim, tendo em conta a missão e atribuições dos vários serviços que compõem a administração regional autónoma da Madeira, é definido como entidade regional gestora da mobilidade especial aquele serviço que, organicamente, tem a seu cargo, de forma transversal, o setor da Administração Pública, e definem-se também os deveres de colaboração de outras entidades.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 6 do artigo 231.º, ambos da

Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

O presente diploma define a entidade regional gestora da mobilidade especial na administração regional autónoma da Madeira, as respetivas atribuições e competências nesta área de atividade, bem como os deveres de colaboração que incumbem aos demais serviços.

## Artigo 2.º

**Entidade regional gestora da mobilidade**

A Direção Regional da Administração Pública e Local, serviço a que se refere o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2010/M, de 10 de novembro, é a entidade regional gestora da mobilidade especial.

## Artigo 3.º

**Atribuições e competências**

1 — A entidade regional gestora da mobilidade especial tem como atribuições, neste âmbito, acompanhar e dinamizar o processo relativo aos trabalhadores colocados em mobilidade especial, promovendo o reinício de funções nas fases mais precoces desse processo, bem como o racional aproveitamento dos recursos humanos da administração regional.

2 — Para o exercício das suas atribuições, compete à entidade regional gestora da mobilidade especial, designadamente:

a) Promover ou acompanhar estudos de avaliação das necessidades de recursos humanos da administração regional autónoma da Madeira;

b) Informar os trabalhadores colocados em mobilidade especial quanto aos procedimentos concursais abertos e promover officiosamente a sua candidatura quando se verifiquem as condições previstas no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, independentemente do dever que sobre o próprio recai;

c) Promover a requalificação do pessoal em situação de mobilidade especial, nos termos previstos no artigo 24.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

d) Praticar, quando necessário, nos termos previstos na lei mencionada nas alíneas anteriores, os atos relativos ao reinício de funções e à cessação de funções exercidas a título transitório, bem como os de autorização de passagem antecipada à fase posterior do processo;

e) Informar os departamentos governamentais de origem dos trabalhadores colocados em mobilidade especial da prática dos atos referidos na alínea anterior.

## Artigo 4.º

## Sistema de informação

1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, cabe à Direção Regional de Informática, abreviadamente designada por DRI, assegurar, no âmbito regional, o sistema de informação necessário à gestão do pessoal em situação de mobilidade especial.

2 — Em cumprimento do disposto no número anterior, compete à DRI, designadamente:

*a)* Assegurar os meios tecnológicos que, em condições de segurança, permitam, informaticamente, a inserção dos dados relativos ao pessoal colocado em situação de mobilidade especial, com referência a elementos de identificação pessoal e profissional, nomeadamente carreira, categoria, remuneração, local de trabalho e serviço de origem, contactos, a respetiva fase do processo de mobilidade em que o trabalhador se encontra, vicissitudes relevantes na pendência do processo e situação de reinício de funções;

*b)* Providenciar os meios informáticos respeitantes ao processamento das remunerações inerentes a cada uma das fases do processo de mobilidade especial;

*c)* Garantir a acessibilidade direta à informação sobre as situações do pessoal em mobilidade especial, à entidade gestora da mesma e, relativamente aos dados respeitantes aos respetivos trabalhadores, aos seus serviços de origem;

*d)* Assegurar o suporte tecnológico necessário à gestão do pessoal em situação de mobilidade especial, bem como as comunicações entre os serviços, os departamentos governamentais e a entidade gestora da mobilidade.

3 — A informação individual mencionada na alínea *a)* do número anterior é restrita à entidade gestora da mobilidade especial e aos serviços de origem, neste caso, relativamente aos seus trabalhadores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — À Secretaria Regional do Plano e Finanças, na qualidade de Departamento Regional responsável pela gestão racional de recursos públicos e de entidade gestora do sistema de informação e base de dados dos trabalhadores das entidades públicas regionais (SIPEPR), é garantido o

acesso direto a toda a informação contida no sistema de informação a que se refere o n.º 1 deste artigo.

5 — Consta de protocolo a celebrar entre os membros do Governo Regional responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública as condições que se mostrem necessárias ao funcionamento do sistema de informação a que se refere o presente artigo e à sua articulação com a entidade regional gestora da mobilidade especial.

## Artigo 5.º

## Deveres de colaboração

1 — Além dos deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro, cabe ainda aos departamentos do Governo Regional de origem dos trabalhadores colocados em mobilidade especial:

*a)* Proceder ao pagamento das remunerações;

*b)* Praticar os demais atos de administração relativos àquele pessoal.

2 — O referido no número anterior não prejudica a afetação do pessoal em situação de mobilidade especial ao quadro interdepartamental regional, nos termos estabelecidos pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M, de 3 de setembro.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 11 de outubro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa